



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL CEZAR PELUSO – RELATOR DA ADI 3.239.**

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

28/04/2010 13:25 0023816



FEDERAÇÃO N'GOLO, entidade de âmbito estadual representativa das comunidades Quilombolas de Minas Gerais, sediada na Avenida Ana Rosa, nº 480, município de Bom Despacho / MG, representada pela Diretora Presidente Sandra Maria da Silva;

ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS, programa instituído pelo Decreto Estadual 43.685 de 2003, e disciplinado pelo Decreto N° 44.978/08, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais, representado pela sua Diretora Maressa da Silva Miranda;



GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – GEDI UFMG, programa de extensão desenvolvido na Faculdade de Direito da UFMG, localizada na Av. João Pinheiro, nº 100, por meio do Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos – GEDI-DH, representado por seu coordenador Prof. Roberto Luiz Silva (docs. 01 e 02);

PROGRAMA PÓLOS DE CIDADANIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, programa de pesquisa e extensão sediado na Faculdade de Direito da UFMG, localizada na Av. João Pinheiro, nº 100, representado por sua coordenadora Prof. Dra. Miracy Barbosa de Sousa Gustin (docs. 01 e 02);

FORUM BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS, organização não governamental de atuação em defesa dos direitos humanos, especialmente, no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, localizada em SCLRN 714, Bloco A, nº 45, Brasília, DF, representada pelo seu Presidente Dr. Luiz Afonso Costa de Medeiros;

vêm respeitosamente à presença de V. Ex^a, por seus advogados constituídos (docs. 10, 11, 12 e 13), com fundamento no § 2º do artigo 7º da Lei 9.868/99, manifestar-se na qualidade de *Amici Curiae* na

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.239,

ajuizada pelo Partido da Frente Liberal – PFL (atual DEMOCRATAS), tendo por objeto a total improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, pelos argumentos a seguir expostos:



I – PRELIMINAR: da legitimidade da manifestação das proponentes na qualidade de *AMICI CURIAE*

A possibilidade de manifestação de terceiros como *amici curiae* para auxiliar este Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) na instrução dos julgamentos deu-se formalmente por meio das leis 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das ações declaratórias de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente.

Como bem ressaltou o Exmo. Ministro Gilmar Mendes na ADI 2548-1/PR, o *amici curiae* garante que o procedimento de instrução seja subsidiado por novos argumentos, pressupondo não só a possibilidade de o Tribunal se valer de todos os elementos técnicos disponíveis para a apreciação da legitimidade do ato questionado, mas também efetivando um amplo direito de participação por parte de terceiros interessados. Nesse sentido, tal instituto constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema, não havendo dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado Democrático de Direito.

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este STF passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam ser apresentados pelos “amigos da Corte”, resultando em uma maior qualidade da prestação jurisdicional, além de garantir novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição.

A aceitação do *amicus curiae* pressupõe a adequação de alguns aspectos principais, quais sejam a relevância da matéria discutida, no sentido de seu impacto sócio-político, a representatividade e legitimidade material dos postulantes e a pertinência dos argumentos apresentados, cabendo ao Relator do processo a análise de sua admissibilidade dentro destes parâmetros. O dispositivo legal para tal participação na qualidade de *amicus curiae* nas ações



de controle concentrado está previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 9.882/99 e no parágrafo segundo do artigo 7º da Lei 9.868/99.

Na presente ADI 3.239, as instituições subscritoras deste *amici curiae* trabalham com a temática dos direitos humanos sob diferentes perspectivas, dentre as quais destacamos a proteção dos direitos humanos dos povos quilombolas.

A **FEDERAÇÃO N'GOLO**, criada a partir de uma ampla articulação de lideranças quilombolas no *I Encontro das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais*, realizado em 2004, é a única entidade de âmbito estadual representativa dos Quilombolas em Minas Gerais, e busca fortalecer a luta das comunidades quilombolas para a efetivação dos seus direitos fundamentais, seja exercendo pressão nos órgãos responsáveis pela sua reintegração ao território histórico-tradicional, seja pela reconstrução da cidadania, baseando-se no resgate da história, da auto-estima e na valorização dos costumes.

O **GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO INTERNACIONAL – GEDI/UFMG**, é um programa de extensão que visa promover o aprofundamento nos estudos das variadas áreas do direito internacional, dentre eles, do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O presente memorial foi elaborado por meio do subgrupo denominado GEDI - DH UFMG que atua, por meio de seus integrantes¹, especificamente na promoção e apoio aos estudos em direito internacional dos direitos humanos, por meio de reuniões periódicas, seminários temáticos de direitos humanos, debates e publicação de livros (<http://gedi.objectis.net/>). Desde sua criação, o Grupo vem obtendo o reconhecimento de seu trabalho pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, a qual lhe concedeu, por quatro anos (2005, 2006, 2007, 2009), o *Prêmio Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*, promovido pela mesma.

O **ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS**, programa da Secretaria

¹ A pesquisa apresentada neste memorial contou com a participação de Adriana Vasconcelos de Paula e Silva, Laura Berdine Santos Delamonica, Letícia Soares Peixoto Aleixo e Steevan Tadeu Soares de Oliveira.



de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais, visa promover e proteger os direitos humanos, aproximando o Estado da comunidade e garantindo aos cidadãos a implementação dos seus direitos fundamentais. Busca-se, por meio de atividades de estímulo à organização popular, educação em direitos humanos e judicialização de ações individuais e coletivas, capacitar estudantes de direito para atuar profissionalmente na defesa dos direitos humanos, buscando a efetivação do Programa Mineiro de Direitos Humanos.

O **PROGRAMA PÓLOS DE CIDADANIA**² é um programa interdisciplinar que tem como objetivo a inclusão e a emancipação de grupos sociais com histórico de exclusão e trajetória de risco. Criado em 1995, o Pólos fundamenta suas atividades nos conceitos de subjetividade, cidadania e emancipação, buscando o relacionamento permanente entre investigação e atuação social. Em razão da sua atuação no Programa Pólos de Cidadania, a Profa. Miracy Barbosa de Souza Gustin, foi a vencedora da categoria Educação em Direitos Humanos da 14ª edição do Prêmio Direitos Humanos, promovido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República em 2008.

O **FORUM BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS - FBDH**, é associação civil sem fins lucrativos, constituída em 21 de abril de 2007, que atua, principalmente, como representante de vítimas de violações de direitos humanos perante os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, conforme art. 3º e alíneas de seu Estatuto. Com uma trajetória de atuação recente, porém exitosa, o FBDH possui vários casos de grande repercussão não apenas nacional, mas também internacional, todos sob análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim, vem buscando conquistar o reconhecimento de seu trabalho em toda a América Latina, juntamente de outras ONG's que atuam no Sistema Interamericano.

Pela análise da área de atuação das referidas entidades, observa-se a indiscutível relevância social e jurídico-constitucional da manifestação de instituições de direitos humanos nas ações de controle concentrado de

² Disponível em: <http://www.polos.ufmg.br>.



constitucionalidade, conforme entendimento já consolidado nesta Corte em diversas ocasiões, tais como na ADI 3.300/DF, ADI 3.510/DF.

Acerca de prazo para manifestação do *amicus curiae*, considerando a inexistência de dispositivo legal sobre o tema, tem-se entendido que a intervenção aqui proposta é admissível até a inclusão na pauta de julgamento, conforme se aduz do recente entendimento desta Corte:

A possibilidade de intervenção do *amicus curiae* está limitada à data da remessa dos autos à mesa para julgamento. (...).³

Vide, ainda, o seguinte precedente:

(...) Em princípio, a manifestação dos *amici curiae* haveria de se fazer no prazo das informações. No entanto, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão de *amicus curiae*, ainda que fora desse prazo. (...) Observa-se também que a constatação de que, no processo de controle de constitucionalidade, faz-se, necessária e inevitavelmente, a verificação de fatos e prognoses legislativos, sugere a necessidade de adoção de um modelo procedimental que outorgue ao Tribunal as condições necessárias para proceder a essa aferição. Esse modelo pressupõe não só a possibilidade de o Tribunal se valer de todos os elementos técnicos disponíveis para a apreciação da legitimidade do ato questionado, mas também um amplo direito de participação por parte de terceiros (des)interessados.(...). Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito. Assim, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei no 9.868/1999, defiro o pedido da Associação dos Peritos Oficiais de Santa Catarina - APOSC para que possa intervir no feito na condição de *amicus curiae*.⁴

Uma vez demonstrada a representatividade e legitimidade material dos postulantes supra para auxiliar na instrução do julgamento em questão, passa-

³ In: Informativo do STF n. 543, sobre a ADI 4071 AgR/DF, rel. Min. Menezes Direito, 22.4.2009.

⁴ STF, ADI 3469 - SC, rel. Gilmar Mendes, j. 08.07.2009.



se à apresentação dos argumentos.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 tem por objeto a discussão acerca da constitucionalidade do Decreto 4887/03, tendo por base os seguintes fundamentos:

- O Decreto inovaria na ordem jurídica, o que resultaria no uso indevido da via regulamentar.
- Adoção do critério de auto-identificação enquanto “quilombola” como critério essencial para que se faça jus à titularidade das terras historicamente ocupadas pelos remanescentes dos quilombos. Tal ato seria um fator de inovação da ordem jurídica e, ademais, seria demasiado amplo, gerando arbitrariedades no processo de identificação dos territórios quilombolas.
- A previsão de desapropriação das terras contida no Decreto impugnado ofende o disposto no art. 68 do ADCT da CRFB/1988.

Considerando os argumentos trazidos na ADI 3239, o presente parecer ocupar-se-á da **afirmação da constitucionalidade do Decreto 4.887/2003**, tendo em vista que o instrumento normativo concretiza de forma legítima, razoável e proporcional a vontade constituinte de tutela dos povos tradicionais remanescentes dos quilombos, permitindo-lhes a existência, sobrevivência, autodeterminação, e, de forma mais ampla, contribui para a preservação da cultura nacional.

1. Os povos tradicionais possuem direito à autodeterminação

Devido às forças políticas oriundas do movimento de descolonização que ganhou forças no cenário internacional na metade do século XX, o princípio da autodeterminação dos povos foi definitivamente consagrado após o fim da Segunda Guerra Mundial, particularmente com a criação da



Organização das Nações Unidas – ONU (1945)⁵. Hodiernamente, o direito à autodeterminação dos povos é um princípio fundamental de Direito Internacional Público, que tem caráter inalienável e gera obrigações *erga omnes* para os Estados.⁶

Apesar de reconhecido o seu *status* jurídico vinculante e fundamental para a ordem internacional, várias são as ocasiões em que a história da paz e das guerras tem trazido questionamentos profundos sobre os contornos da autodeterminação dos povos. Assim, mencionamos o processo de independência de Kosovo e os processos de desintegração da Ex-Iugoslávia, o caso do Timor Leste, os conflitos atuais e pretéritos nas Ex-Repúblicas Soviéticas (particularmente as do Cáucaso), os movimentos africanos de independência e os seus sucessivos conflitos étnicos, os questionamentos religiosos dos países islâmicos, a situação do Quebec no Canadá, dentre tantos outros. Ademais, com base no referido princípio, em várias partes do mundo, minorias étnicas, culturais e religiosas questionam a sua participação e o seu *status* perante o Estado em que integram.

É a partir dessa riqueza de experiências humanas e da complexidade de pleitos que o Direito Internacional acabou por estabelecer o direito à autodeterminação dos povos em vários tratados internacionais, que tem sido invocados para fundamentar a tutela e a necessidade de proteção jurídica de uma garantia fundamental à harmonização social. Mencionamos, por exemplo, os seguintes instrumentos jurídicos internacionais:

Carta da Organização das Nações Unidas	Art. 55: Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da <u>autodeterminação dos povos</u> , as Nações Unidas promoverão: [...]
---	--

⁵ A respeito, vide: BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*, 6th Ed. New York: Oxford University Press, 2003, p. 554.

⁶ TAMS, Christian. *Enforcing erga omnes obligations in International Law*. Cambridge: Cambridge Studies in International and Comparative Law, 2005, p. 166-167. Adicionalmente, menciona-se as discussões sobre o sentido e alcance do direito à autodeterminação dos povos enquanto obrigação estatal *erga omnes* no caso do Timor Leste (*Portugal vs. Austrália*), julgado pela Corte Internacional de Justiça em 1995.



<p>Carta da Organização dos Estados Americanos</p>	<p>Art. 34:</p> <p>Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição eqüitativa da riqueza e da renda, bem como a <u>plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento</u>, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: [...]</p>
<p>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP</p>	<p>Art. 1º</p> <p>(1) <u>Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos</u>. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural.</p> <p>(2) [...]</p> <p>(3) Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, são chamados a <u>promover a realização do direito dos povos a disporem de si mesmos e a respeitar esse direito, conforme às disposições da Carta das Nações Unidas</u>.</p> <p>Art. 27 (minorias étnicas)</p> <p>Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, não será negado o direito que assiste às pessoas que pertençam a essas minorias, em conjunto com os restantes membros do seu grupo, ter sua própria vida cultural, professar e praticar sua própria religião e utilizar sua própria língua.</p>
<p>Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e culturais - PIDESC</p>	<p>Art. 1º</p> <p>(1) <u>Todos os povos têm direito à autodeterminação</u>. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.</p> <p>(2) Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser</p>



	privado de seus próprios meios de subsistência. [...]
Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho	Art. 1º 1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; [...] <u>2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.</u> 3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional. Art. 2º 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. 2. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições. c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, <u>de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.</u>



Além disso, é objeto de vários atos e instrumentos jurídicos da Organização das Nações Unidas, tais como as resoluções 1514 (XV), 1541 (XV) a 2625 (XXV) da Assembléia Geral da ONU.

Sobre o seu conteúdo, a doutrina sugere que o direito à autodeterminação deve ser analisado sob a dimensão interna e a dimensão externa⁷.

No âmbito externo⁸, autodeterminar-se significa o repúdio à dominação estrangeira. Essa acepção é intimamente relacionada com as demandas de independência, secessão de Estados federados e com o movimento de descolonização. Além disso, fundamenta também a luta contra a dominação político – econômica.

Já a dimensão interna enfoca a oportunidade de escolha do próprio destino na afirmação da vontade, que deve prosperar ainda que contra seu próprio Estado⁹. Trata-se, pois, de verdadeiro resguardo ao direito das minorias (vide, por exemplo, o art. 27 do PIDCP).

Observa-se, então, que a autodeterminação nem sempre corresponde ao pleito de independência de determinado grupo político, social ou cultural. Pode conter também um discurso emancipatório¹⁰, que garanta a subsistência do grupo dentro do país, por meio do respeito à diferença e pela implementação integrada dos direitos humanos, seja na dimensão civil e política, seja no aspecto social, econômico, cultural e ambiental.

Assim, o julgamento desta ADI deve levar em consideração

⁷ A respeito: "(...) the principle of self determination may, however, have an internal as well as an external aspect: it may require that government generally have a democratic base and that political minorities may be allowed political autonomy" (In CASSESSE, Antonio. *Self Determination of Peoples : a legal reappraisal*. New York: CUP, 1995. Apud Harris, David J. *Cases and materials on International Law*, 5th edition. London: Sweet & Maxwell, 1998, p. 113).

⁸ Segundo a Resolução 2.625 da Assembléia Geral da ONU (1970): "(...) em virtude do princípio de igualdade de direitos e de livre determinação dos povos, consagrada na Carta das Nações Unidas, todos os povos têm o direito de determinar livremente, sem ingerência externa, sua condição política e de procurar seu desenvolvimento econômico, social e cultural, e todo Estado tem o dever de respeitar esse direito em conformidade com as disposições da Carta".

⁹ REDIN, Giuliana. *Direito à autodeterminação dos povos e desenvolvimento*. Passo Fundo: Méritos, IMED. 2006, p. 78.

¹⁰ Nessa linha argumentativa, não há como ignorar as riquíssimas contribuições de BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. C.f. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Poderá o direito ser emancipatório?* Revista Crítica de Ciências Sociais, 2003, n. 65, 3-76. Vide, entre outros: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. E, ainda: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*, 11.ed. São Paulo: Cortez, 2006.



principalmente a vertente interna da noção de autodeterminação, uma vez que os grupos quilombolas não almejam qualquer forma de separatismo da República, mas apenas buscam garantir a implementação dos direitos de que são titulares (interna e internacionalmente), como forma de afirmação da igualdade na diferença.

Nesta perspectiva, a autodeterminação se manifesta como a capacidade de o povo garantir, por meio do autogoverno, sua liberdade substancial, de preservar suas próprias características, garantida pela efetiva cidadania. Para tanto, vários são os fundamentos que permeiam o conceito de autodeterminação dos povos: a liberdade, a autoridade, a autonomia e a responsabilidade.

É justamente dentro desta concepção que se encaixa a discussão sobre a necessidade de se proteger, garantir e implementar os direitos dos grupos quilombolas, que são indiscutivelmente um dos povos tradicionais que integram a República Federativa do Brasil.

Inclusive, justamente pela diretriz preambular de se pautar pela harmonia nas relações internacionais e pelo respeito aos direitos humanos, o princípio da autodeterminação dos povos encontra-se consolidado no artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

(...)

Há de se destacar que, de forma detalhada (mas não exaustiva), o texto constitucional incorporou em sua essência a noção de autodeterminação para garantir a determinados grupos sociais historicamente marginalizados direitos e garantias capazes de assegurar a sua autodeterminação. Assim, a tutela jurídica dos grupos tradicionais foi definitivamente abarcada pela CRFB/1988, abrangendo tanto a proteção dos povos indígenas (art. 231 e 232 da CRFB/1988), quanto dos grupos quilombolas (art. 68 do Ato das Disposições Finais e Transitórias - ADCT).

Quando se analisa a contribuição da CRFB/1988 para a emancipação



interna dos grupos tradicionais, resta claro que o processo constituinte significou um importante marco do envolvimento e participação democrática de uma série de grupos sociais, os quais contribuíram para o reconhecimento de direitos sociais, econômicos e culturais da coletividade representada pelo sujeito de direitos em apreço.

Dentro dessa concepção, há de se mencionar que a noção de autodeterminação pressupõe o desenvolvimento de uma identidade cultural enquanto grupo tradicional, que é construída pela auto-identificação. Aliás, o mencionado critério deriva diretamente do direito à autodeterminação dos povos, já está amplamente consolidado na legislação e doutrina sobre o direito dos indígenas.¹¹ Corroborando essa assertiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (cuja jurisdição contenciosa o Estado brasileiro está submetido), reconheceu que povos tradicionais não indígenas trazidos às Américas durante o período colonial (e, portanto, análogos aos quilombolas brasileiros) se enquadrariam na definição de “povos tribais” segundo os critérios da Convenção 169, conforme sentença do caso *Saramaka vs. Suriname*:

[...] este Tribunal declara que se debe considerar a los miembros del pueblo Saramaka como una comunidad tribal y que la jurisprudencia de la Corte respecto del derecho de propiedad de los pueblos indígenas también es aplicable a los pueblos tribales dado que comparten características sociales, culturales y económicas distintivas, incluyendo la relación especial con sus territorios ancestrales, que requiere medidas especiales conforme al derecho internacional de los derechos humanos a fin de garantizar la supervivencia física y cultural de dicho pueblo.¹²

¹¹ Segundo José Afonso da Silva: “O sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é o que identifica o índio. A dizer, é índio quem se sente índio. Essa auto-identificação se funda no sentimento de pertença a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado (que) reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para a identificação do índio brasileiro”. (In: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 833). No mesmo sentido, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, 1973) define em seu artigo 3º: “Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas: I – Índio ou indígena é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”.

¹² Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Surinam*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172, § 86.



Nesse contexto, enfatizamos que, como indígenas e quilombolas pertencem à mesma categoria jurídica (povo tradicional), há a necessidade de adoção da mesma *ratio*. Sendo assim, ninguém mais apto que os próprios indígenas e quilombolas para se autoestabelecerem como tal, por meio do resgate histórico da relação entre sua tradição e o simbolismo encontrado na terra, que são elementos integrantes fundamentais de sua cultura. Para enriquecer e resgatar a identidade desses grupos, outros critérios antropológicos como a tradicionalidade e o simbolismo também ajudam a firmar as suas respectivas identidades culturais.

Adicionalmente, o antropólogo José Maurício Arruti¹³ observa que os chamados remanescentes de quilombos passaram a ocupar o cerne de um resgate simbólico de toda a história dos quilombos e de todo o movimento negro, cujos termos, ainda em aberto, vêm sendo determinados, no seio de uma realidade não prevista pelo constituinte. Portanto, o conteúdo do art. 68 do ADCT (CRFB/1988) funda-se primordialmente na necessidade de se reconhecer o direito à autodeterminação dos remanescentes de quilombos¹⁴, tendo em vista a sua condição de povo tradicional historicamente marginalizado. Sendo assim, possui natureza jurídica de direito humano fundamental protegido pela noção ampliada de cláusula pétrea (art. 60, §4º da CRFB/1988). Como tal, pressupõe ações positivas do Estado para sua implementação, não pode ser restringido nem abolido pela legislação infraconstitucional, nem por emendas constitucionais, apesar de incansáveis pressões políticas tais como a que impulsiona a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2. Os quilombolas como povos tradicionais: autodefinição, identidade e autodeterminação

Os quilombolas são povos tradicionais remanescentes dos quilombos e,

¹³ ARRUTI, José Maurício. *Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola*. Bauru, SP: EDUSC; São Paulo ANPOCS, 2005.

¹⁴ Para um maior aprofundamento no tema, recomenda-se o estudo interdisciplinar que é a força motriz do presente memorial, realizado por Gabriela de Figueiredo Rocha, intitulado "As comunidades quilombolas em foco: uma análise sobre direitos humanos na relação entre emancipação social e interculturalidade". Belo Horizonte: UFMG, 2009, 89p.



como tal, tem garantido o direito à autodeterminação. Como exposto alhures, essa afirmação é extraída tanto da Constituição da República quanto das normas internacionais de direitos humanos.

O problema que surge diz respeito à aplicação concreta do sentido e alcance da autodeterminação. Afinal, a quem incumbe a responsabilidade de determinar o que significa ser quilombola, para que se estabeleça um critério justo de identificação?

Esta é, afinal, a questão central do problema submetido à análise desta Corte. Ao contrário do que defende o autor, um regime democrático não é compatível com a imposição de uma identidade artificial aos povos tradicionais.

Desde suas origens, o termo quilombo tem sido objeto de múltiplas significações, construídas desde as suas primeiras apropriações, que remontam ao período colonial, quando os escravos trouxeram a expressão de origem do banto. Naquela época, a expressão quilombo representava um lugar, um esconderijo, local de uma prática condenada pela sociedade, bem como o povo que vivia neste lugar, dentre outras significações¹⁵.

Por muito tempo, adotou-se o conceito técnico descrito no documento histórico denominado "Resposta ao rei de Portugal" (1.740), segundo o qual "[quilombo é] toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele"¹⁶.

Por óbvio, a identidade dos remanescentes dos quilombos (quilombola) não se manteve inalterada ou presa àquilo que a sociedade branca colonial, por vezes preconceituosamente, formulara a respeito dos focos de resistência do negro à escravidão. Assim, para se adotar uma referência segura sobre quem são hoje os referidos povos, deve-se observar as transformações enfrentadas por estes grupos absolutamente estigmatizados no passado. Isso porque, ao longo dos anos em que eles se mantiveram na invisibilidade, a história lhes impôs severas adaptações a novas realidades e diversos conflitos.

Na realidade pós-1988, não há conceitos pré-fabricados sobre o que é

¹⁵ LEITE, Ilka Boaventura. *Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas*. Disponível em http://ceas.iscte.pt/etnografica/docs/vol_04/N2/Vol_iv_N2_333-354.pdf. Acesso em 18/09/2009.

¹⁶ ALMEIDA, Wagner Berno. Os quilombos e as novas etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (org). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002. p.47.



ser quilombola. Trata-se, pois, de uma identidade formada no processo dinâmico de emancipação, resistência e adaptação de comunidades que guardam semelhanças e características relacionadas à tradicionalidade do território, à ancestralidade negra, à autodeterminação e à existência de fronteiras étnicas fortemente ligadas à perpetuação dessas características. Ainda que integrem o gênero quilombolas, na prática, a identidade desses povos tradicionais exige o reconhecimento de suas peculiares histórias de resistência e adaptação. No caso de Minas Gerais, pode-se ilustrar vários exemplos desta tendência de particularização da identidade quilombola por meio da auto-identificação, tal como ocorre nas comunidades de “Mumbuca”, “Brejo dos Crioulos”, “Marques”, “Mangueiras”, “Amaros”, “Porto Corís”, dentre tantos outros.¹⁷

Ademais, não há dúvidas de que, além do próprio grupo, inúmeros agentes políticos e sociais (inclusive antropólogos e outros especialistas) contribuem para a formulação do significado dessa identidade, ao interpretar não somente o conteúdo de um texto, mas a própria realidade que ele ressignifica.

2.1 A fonte material do critério de auto-atribuição: o Direito enquanto ciência impura

Já está consolidada a concepção de que o Direito não é uma ciência pura, que adota critérios a seu bel-prazer, dotando-os de positividade apenas pela vontade que emana da autoridade competente. Afirma-se, ademais, que o Direito é produto de uma sociedade em ebulição e, como tal, deve buscar nas demais ciências e na realidade a razão de ser de suas normas. Assim, considerando que a identidade de um povo tradicional, tal como a dos quilombolas, deve ser construída por aqueles que dela participam, observa-se que a adoção do critério da auto-definição é o método mais adequado para a identificação do sujeito e do lugar que compõe o binômio quilombola-quilombo.

Nesse sentido, deve-se ainda ressaltar sobre o tema das identidades étnicas, que a cultura de um povo não é formada por categorias essenciais,

¹⁷ Para uma leitura mais aprofundada, conferir os Relatórios de Identificação e Delimitação das referidas comunidades, publicados no Diário Oficial da União.



que determinam a identidade dos indivíduos de forma irrefletida, não problematizada. O grupo étnico seria, na verdade, “a forma de organização social que existe e persiste ao longo da história segundo processos de exclusão e inclusão que possibilitam definir os limites entre os considerados de dentro ou de fora”.¹⁸

Os parâmetros científicos mais atualizados da Etnologia definem que o pesquisador, ao observar as formas de vida e investigar as fronteiras de uma etnia, não pode pretender adequar a realidade ao conhecimento aprioristicamente produzido, impondo postulados objetivos, que na verdade revelam sua própria compreensão do mundo.¹⁹

O que fundamenta o contraste entre a comunidade étnica e seu exterior não são diferenças manifestas, conteúdos culturais captados no convívio, aos quais o observador inadvertido atribui relevância. Na verdade, o que importa são os chamados “sinais diacríticos”, ou seja, as diferenças que os próprios atores consideram significativas.

Na dinâmica social do grupo, tais diferenças podem vir a mudar, serem reformuladas, mas mantêm o significado da distinção entre o “nós” e o “outro”, dicotomia que demarca a fronteira étnica.²⁰

Assim, resta demonstrado que a referência fundamental para a determinação do caráter étnico de uma identidade se extrai das vivências, significados, discursos e normatividades presentes na dinâmica de autodeterminação dos grupos. Daí porque o critério da auto-atribuição é inafastável dos processos políticos que envolvam a garantia dos direitos atinentes à comunidade, sejam aqueles relativos à titularidade do território étnico, sejam aqueles dependentes da construção de parâmetros para políticas públicas específicas.

Deve-se ainda considerar que, ao contrário do alegado pelo autor da ADI, a auto-atribuição não afasta a aplicação de outros critérios, já que o Decreto em questão prevê uma série de procedimentos que compõem todo o

¹⁸ O'DWYER, Eliane Cantarino (org). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002, p.14.

¹⁹ Cf. POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade*. Seguido de Grupos Étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

²⁰ *Ibidem*.



processo de identificação e titulação das comunidades quilombolas. Ou seja, uma vez procedida à declaração perante a Fundação Cultural Palmares, o poder público, os antropólogos, pesquisadores e movimentos sociais envolvem-se no processo a fim de determinar o que há de específico naquele contexto étnico, que confirme a adequação à categoria de quilombolas. Logo, a auto-identificação não é critério único adotado, mas verdadeiro ponto de partida para a atribuição dos efeitos constitucionais da identidade quilombola (que é uma realidade de fato).

2.2 As fontes formais do critério de auto-atribuição: constitucionalidade, legalidade e legitimidade

Justificado o motivo pelo qual o Decreto em comento adotou o critério da autodefinição, averigua-se a necessidade de comentar os aspectos formais suscitados pelo autor da ADI 3.239. Nesse sentido, alega o DEM que o “Decreto 4.887/2003 elege como critério essencial para a identificação dos remanescentes titulares do direito a que se refere o artigo 68 do ADCT a auto-atribuição”²¹, o que seria uma configuração inconstitucional dos titulares do direito à propriedade definitiva. Em outras palavras, alega o autor que o Decreto 4.887/03 inova a ordem jurídica ao regular diretamente o art. 68 do ADCT – isto é, sem o intermédio de lei anterior ao próprio Decreto –, pois “disciplina direitos e deveres entre particulares e administração pública, define os titulares da propriedade das terras onde se localizavam os quilombos, disciplina procedimentos de desapropriação e, conseqüentemente, importa aumento de despesa”²² e, principalmente, por adotar o critério da autodefinição. Contudo, a percepção defendida representa uma visão fragmentada da ordem jurídica.

a) Os Pactos de New York (PIDCP e PIDESC – 1966) são fonte formal do critério de auto-atribuição

Além do próprio texto constitucional, os direitos de auto-atribuição e

²¹ ADI 3239, p. 9.

²² ADI 3239, p. 6.

auto-definição dos povos tradicionais derivam dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (promulgados em 1992)²³ Ambos consagram o direito de autodeterminação dos povos em seu art. 1º, nos termos anteriormente expostos neste memorial de *amici curiae*. Em interpretação ao referido artigo, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU – órgão supervisor do respectivo Pacto – entendeu que povos indígenas e tribais também são titulares do direito à autodeterminação:

O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais [...] tem interpretado o artigo 1º comum em ambos pactos como aplicável aos povos indígenas. A respeito, em virtude do directo à autodeterminação dos povos, indígenas, conforme dispõe o artigo 1º os povos poderão prover “o seu desenvolvimento econômico, social e cultural” e podem dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais para que não se privem “de seus próprios meios de subsistência”. A Corte [Interamericana] considera que o mesmo raciocínio se aplica aos povos tribais devido às características similares sociais, culturais e econômicas que compartilham com os povos indígenas.²⁴

Da mesma forma, o Comitê de Direitos Humanos – órgão supervisor do cumprimento do PIDCP – reconheceu que povos indígenas (e, por analogia, também povos tribais) são protegidos pelo art. 27 (direitos de minorias). Esse dispositivo obriga o Estado Parte a tomar medidas positivas em relação a agentes particulares e públicos para garantir direitos dos povos tradicionais, inclusive, o direito à terra.²⁵

Logo, resta claro que o Decreto 4.887/03, não inova na ordem jurídica,

²³ Tanto o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais como o de Direitos Civis e Políticos vigoram no Brasil desde 24 de abril de 1992. Foram promulgados, respectivamente, pelos Decretos 591 e 592, ambos de 6 de julho de 1992.

²⁴ Essa referência à posição do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU é mencionada em julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos. C.f. Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Surinam*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172, § 93. Esse entendimento da Corte Interamericana foi baseado em: ONU, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Consideração de Informes apresentados por Estados Partes sob os Artigos 16 e 17 do Pacto. Observações Finais sobre a Federação Russa (trigésima primeira sessão)*. N.U. Doc. E/C.12/1/Add.94, 12 de dezembro de 2003, § 11.

²⁵ ONU. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº 23, § 9.



uma vez que uma das bases jurídicas de sua elaboração são os arts. 1º e 27 do PIDCP e do art. 1º do PIDESC, em diálogo com o art. 68 do ADCT.

b) A Convenção 169 da OIT também é fonte formal do critério de auto-atribuição

Além de derivarem dos Pactos Internacionais da ONU, os critérios de auto-atribuição e auto-definição dos territórios das comunidades quilombolas também são expressamente mencionados na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Neste ponto, há um grave problema jurídico a ser debatido pela Corte, de forma a evitar a interpretação constitucional tendente a esvaziar as obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro.

Seguindo a tendência atual adotada por esta Corte, deve-se buscar a eficácia máxima dos valores Constitucionais, especialmente quando se é possível uma interpretação sistemática da ordem jurídica nacional, formada por normas internas e internacionais.

O ponto controverso diz respeito ao fato de a Convenção 169 da OIT, que expressamente reconhece o critério de auto-atribuição como meio legítimo para a demarcação de terras, ter ratificado em 25/07/2002, sendo apenas promulgado em 19/04/2004.²⁶ Como o Decreto 4.887/03 é anterior à promulgação, observa-se que seria possível argumentar (por meio de uma visão essencialmente formalista) que a Convenção 169 não poderia servir como fundamento de validade do instrumento ora questionado. Isso porque, com base no atual entendimento do STF²⁷, os tratados internacionais passam a integrar a ordem interna a partir do momento de sua promulgação (e não da ratificação).

Em que pese a possibilidade de tal posicionamento, observa-se que sua adoção prática apresenta graves entraves para a adequada inserção do Brasil nas relações internacionais e para a efetivação dos direitos humanos. Isso porque, a mora na realização do decreto de promulgação (que tem a utilidade de publicizar a norma interna), pode gerar, em alguns casos responsabilidade internacional do Estado, por descumprimento do dever de adotar medidas de

²⁶ Os dados referidos encontram-se no Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

²⁷ STF, Pleno, ADI nº 1.480-3/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/2001.



implementação. Logo, entende-se que esse seria o momento adequado para a superação do entendimento ora questionado.

Ainda que se mantenha o entendimento de que o tratado internacional só adquire vigência interna após a promulgação, defende-se, conforme observado por Daniel Sarmiento²⁸, que os atos normativos adotados em cumprimento desse Tratado anteriormente a sua promulgação não devem ser considerados inválidos.

Ora, na esfera internacional, o tratado torna-se obrigatório ao país a partir da ratificação. Assim, a República deve observar, na sua conduta internacional, os princípios do *pacta sunt servanda* e da boa fé internacional (que são regras de direito consuetudinário codificadas pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados - art. 26)²⁹. Logo, a partir do momento em que um Tratado entra em vigor, o Estado a ele submetido está obrigado a tomar medidas que visem sua implementação.³⁰ Dentre elas, as medidas legislativas. Ora, se a Convenção 169 da OIT entrou em vigor (internacional) para o Brasil em 25/07/2003, nada mais lógico do que se considerar que a edição do Decreto 4.887 – editado em 20/11/2003 – deu-se justamente em cumprimento e observância ao referido Tratado. Portanto, este Egrégio Tribunal não deve admitir qualquer interpretação restritiva que torne inoperante um sistema de efetivação de direitos humanos, frustrando o objeto e finalidade dos tratados internacionais em que o Brasil é parte. Logo, não se observa a existência de autonomia regulamentária, uma vez que o mencionado Decreto não trouxe qualquer inovação ao ordenamento jurídico brasileiro, mas apenas seguiu parâmetros pelos quais o Brasil já havia manifestado o seu consentimento.

Por fim, ainda que não seja possível a utilização da Convenção n. 169 da OIT como fundamento de validade formal do Decreto 4.887/2003,

²⁸ Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República – 2ª Região. *Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03*. Parecer do Procurador Regional da República Dr. Daniel Sarmiento, Rio de Janeiro, 03 de março de 2008, pp. 11-13.

²⁹ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), recepcionada pelo Brasil mediante Decreto Legislativo 496/2009, art. 26: "*Pacta Sunt Servanda* - Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé."

³⁰ Para uma discussão mais aprofundada sobre o significado e pertencimento dos princípios do *pacta sunt servanda* e da boa fé ao domínio dos princípios gerais de Direito Internacional e ao do direito consuetudinário, Cfr.: Corte IDH. Caso *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94, Voto Concurrente del Juez Cançado Trindade, §§ 38-43.

sustentamos que a referida Convenção pode ser utilizada como elemento de interpretação para que se determine o sentido e alcance do direito à autodeterminação dos povos, contido nos Pactos de *New York* (1966) e na própria Constituição da República (art. 4º). Essa técnica tem sido adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para estabelecer os diálogos entre o tratado de direitos humanos objeto de sua jurisdição e os outros tratados que integram o *corpus juris* internacional.³¹

Superados os argumentos que visam esvaziar a relevância e pertinência da Convenção 169, passa-se a explorar o seu conteúdo, absolutamente importante para o esclarecimento das questões debatidas nesta ADI. *Ab initio*, as comunidades quilombolas são objeto de tutela do referido instrumento, uma vez que se inserem na definição de “povos tribais” contida no art. 1(1)(a) da Convenção, conforme exposto no item 1 deste memorial de *amicus curiae*.

Já na seção em que disciplina as terras de povos indígenas e tribais, a Convenção 169 da OIT dispõe sobre a obrigação do Estado de adotar medidas (ainda que afetem particulares e não apenas entes públicos) que assegurem a propriedade e posse das mesmas. Veja-se:

Art. 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação

³¹ Neste sentido, destacamos o seguinte trecho, que explicita a tendência de interpretação sistemática dos tratados internacionais de direitos humanos, *in verbis*: “En la Convención se advierte una tendencia a integrar el sistema regional y el sistema universal de protección de los derechos humanos. En el Preámbulo se reconoce que los principios que sirven de base a ese tratado han sido también consagrados en la Declaración Universal de los Derechos Humanos y que “han sido reafirmados y desarrollados en otros instrumentos internacionales, tanto de ámbito universal como regional”. Igualmente, varias disposiciones de la Convención hacen referencia a otras convenciones internacionales o al derecho internacional, sin restringirlas al ámbito regional (artículos 22, 26, 27 y 29, por ejemplo). Dentro de ellas, cabe destacar muy especialmente lo dispuesto por el artículo 29, que contiene las normas de interpretación de la Convención y que se opone, en términos bastante claros, a restringir el régimen de protección de los derechos humanos atendiendo a la fuente de las obligaciones que el Estado haya asumido en esa materia”. *In*: Corte IDH. “Otros Tratados” Objeto de la Función Consultiva de la Corte (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-1/82 del 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1, par. 41.



dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Da mesma forma, em seu art. 1º, a Convenção 169 traz a obrigação de se adotar o critério de auto-identificação:

Art. 1º

[...]

2. A auto-identificação como indígenas ou tribais deverá ser considerada como critério fundamental para definir os grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção.

Destarte, a Convenção 169 da OIT assegura de forma expressa aos grupos e comunidades tradicionais o direito de auto-atribuição, ou seja, o direito de as próprias comunidades se autodefinirem como pertencentes a um determinado povo ou etnia.

Como se vê, o Decreto 4.887/2003 não cria um novo direito, ou seja, novas disposições legais ao estabelecer o critério de auto-definição. O instrumento somente objetiva repetir o que está posto na Convenção 169 da OIT e, finalmente, regulamenta os procedimentos concernentes à titulação dos territórios quilombolas, conforme se percebe na leitura do art. 2º, § 1º e §2º do Decreto 4.887/2003:

Art. 2º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Logo, o critério de auto-atribuição adotado pelo Decreto não é uma



subversão da lógica constitucional, conforme o autor da ADI pretende fazer entender. Pelo contrário, é uma determinação que decorre imediatamente de norma instituidora de direitos humanos, e não há nenhuma norma constitucional que proíba a utilização do mesmo.

Adotar critério de autodefinição para a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos é buscar o passado na memória viva da comunidade, na qual as representações, hábitos e práticas fornecem as evidências da história daquele quilombo, que não pode ser reduzida aos registros oficiais, embora estes possam auxiliar à formulação e articulação da identidade. A autodefinição presente no Decreto é expressão dos princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé exigidos pelo Direito Internacional Geral, em observância aos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como à Convenção 169 da OIT, dos quais o Brasil é Parte. Por isso, a suspensão dos efeitos do instrumento em análise geraria a inefetividade dos direitos dos povos quilombolas.

Aliás, o retardo injustificado em se reconhecer as comunidades quilombolas brasileiras e atribuir-lhes as terras às quais têm direito é o fundamento utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos para declarar a Admissibilidade do caso das **Comunidades de Alcântara vs. Brasil**, que se encontra em fase de análise de mérito, cujo relatório deve ser publicado nos próximos meses.³²

c) Da legitimidade do critério de auto-atribuição enquanto forma de participação dos quilombolas nas decisões sobre medidas que lhes afetem

Além de tudo, a auto-atribuição é uma forma de participação das comunidades no procedimento de identificação e titulação das terras quilombolas. Neste sentido, o art. 27 do PIDCP exige que povos tradicionais participem de forma efetiva na construção de políticas públicas que os afetem

³² Ver Comissão Interamericana. Informe nº 82/06, Petição 555-01, Admissibilidade. *Comunidades de Alcântara v. Brasil*, 21 de outubro de 2006, §§ 47-60.



de alguma maneira.³³ Igualmente, a Convenção 169 da OIT dispõe sobre o tema em seu artigo 6º, nos seguintes termos:

Art. 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, sempre que se tenham em vista medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los diretamente;

(...)

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser feitas, de boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo ou consentimento com as medidas propostas. (grifo nosso)

O direito das comunidades tradicionais a serem consultadas previamente à execução das políticas públicas específicas corresponde ao dever de consulta dos órgãos públicos, sob pena de ilegalidade de eventual lei, política ou programa que afetar referidas comunidades, sem a anuência das mesmas.

Destarte, a exigência legal é no sentido de reconhecer aos remanescentes de quilombos o direito de opinarem, de forma livre e esclarecida, sobre a política de titulação das terras quilombolas. Ademais, faz-se mister ressaltar que, caso seja concretizado, tal direito se converterá em uma poderosa ferramenta política na defesa dos direitos desses povos, pois lhes permitirá influenciar efetivamente o processo de tomada de decisões administrativas e legislativas concernentes a questões de seus interesses³⁴.

Vale ressaltar, ainda, que o art. 2º do Decreto 4.887/2003 pressupõe o estudo antropológico/histórico de técnicos do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que corrobore os argumentos da comunidade. Ademais, o art. 5º da mesma norma dita a competência do Ministério da Cultura, por intermédio da Fundação Cultural Palmares, para “assistir e

³³ ONU. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº 23, § 9.

³⁴ Rainforest Foudation Norway. *O Direito de Consulta Livre, Prévia e Informada na Convenção 169 da OIT*. Disponível em: http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/ (acessado em 18/09/2009).



acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto”. Se a auto-declaração, por parte da comunidade, fosse critério único para a titulação e regularização das terras em questão, desnecessário seria falar em estudo/trabalho técnico.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do critério da auto-atribuição, pois este está balizado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo no aspecto da autodeterminação dos cidadãos na formulação da sua própria identidade e na constituição e perpetuação de seu patrimônio cultural específico, trazendo também a referência dos dispositivos constitucionais dos arts. 215 e 216 da Constituição da República. Qualquer outra forma de delimitar e restringir o conceito de uma identidade será absolutamente arbitrária e atentatória à dignidade do sujeito coletivo que busca a autodeterminação.

3. O direito fundamental à propriedade quilombola como manifestação de autodeterminação

Alega o Partido Democrata que “a caracterização das terras a serem reconhecidas aos remanescentes das comunidades quilombolas também enfrenta problemas ante a sua excessiva amplitude e sujeição aos indicativos fornecidos pelos respectivos interessados”³⁵. Tal argumento também padece de uma má compreensão do território quilombola sujeito à titulação, conforme se demonstra a seguir.

As comunidades quilombolas têm garantido o direito ao território necessário à proteção cultural, que representa a ligação dos membros comunitários com seus antepassados e com toda a sua história de quase 300 anos de opressão, decorrentes do regime escravocrata. Nesse sentido, o Decreto 4.887/2003 vem exatamente satisfazer a exigência do artigo 14(2) da Convenção 169 da OIT, qual seja, regulamentar os critérios que deverão ser

³⁵ ADI 3239, p. 11. (grifos nossos)



adotados para realizar a demarcação e titulação do território quilombola, observando, mais do que o direito fundiário, o direito à reprodução cultural e manutenção de tradições fundamentais para a manutenção das comunidades quilombolas e da própria história do povo brasileiro:

Art. 14

[...]

2. Os governos deverão adotar as medidas que se fizerem necessárias para demarcar as terras tradicionalmente ocupadas por esses povos e garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse.

O território é um elemento fundamental para a promoção dos direitos fundamentais, da dignidade humana e da emancipação dos povos quilombolas. Por meio dessa titulação, que viabiliza o território ao grupo, garante-se o direito dos povos quilombolas de viver comunitariamente no seu ambiente tradicional, promovendo, assim, a garantia à perpetuação da tradição cultural, o que impede a homogeneização social, a dissolução dos traços culturais e, finalmente, possibilita a manutenção do grupo.

É importante ressaltar a diferenciação entre os conceitos de terra e território. Conforme utilizado pelo DEM na ADI 3239, é entendido o conceito de terra como um espaço restrito, delimitado pelo local da moradia e da agricultura, de forma que a relação com a terra se resume à posse efetiva. Terra é aqui entendido como bem patrimonial e especulativo, com um caráter individualista típico da doutrina clássica do Estado Liberal.

A sociedade contemporânea, em geral, desprende-se da terra para as suas práticas culturais. A terra tem perdido o seu valor de ambiente indissociável da cultura de seus ocupantes e, cada vez mais, o caráter de empreendimento e propriedade particular se sobressai na significação de terra para o homem contemporâneo. O direito à propriedade exaltado no Estado Liberal sobrepõe-se em face da terra como âmbito de manifestações culturais, ligação simbólica com antepassados e demais relações em que o cultural e sócio-afetivo é determinante. Conforme reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para os povos tradicionais, a propriedade tem um sentido coletivo, por ser compartilhada por toda a comunidade que a habita e dela usufrui coletivamente:



Asimismo, este Tribunal considera que los conceptos de propiedad y posesión en las comunidades indígenas pueden tener una significación colectiva, en el sentido de que la pertenencia de ésta "no se centra en un individuo sino en el grupo y su comunidad". Esta noción del dominio y de la posesión sobre las tierras no necesariamente corresponde a la concepción clásica de propiedad, pero merecen igual protección del artículo 21 de la Convención Americana. Desconocer las versiones específicas del derecho al uso y goce de los bienes, dadas por la cultura, usos, costumbres y creencias de cada pueblo, equivaldría a sostener que sólo existe una forma de usar y disponer de los bienes, lo que a su vez significaría hacer ilusoria la protección del artículo 21 de la Convención para millones de personas.³⁶

Entretanto, essa não é uma concepção compartilhada por todos os grupos étnico-culturais brasileiros. Os povos tradicionais, em especial, mantêm uma relação com a terra distinta daquela de estrita posse. Os mesmos estendem sua cultura à terra, sendo que a conformação espacial do seu povo é de fundamental importância para as práticas culturais que lhes são características: esses povos pertencem muito mais à terra do que a terra pertence a eles.³⁷

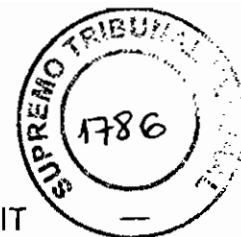
Inclusive, assevera Scheinin³⁸, com base no art. 27 do PICP, que o direito à cultura dos membros de um grupo pode ensejar, conforme o caso, a reserva de terras exclusivas para que possam manifestar sua cultura. Trata-se, neste caso, de verdadeira **função cultural da propriedade**, amparada pela interpretação do Comitê de Direitos Humanos da ONU, em Observação Geral nº 23³⁹.

³⁶ ³⁶ Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, § 120.

³⁷ ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos dos descendentes de escravos (remanescentes das comunidades de quilombos). In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F.. (Org.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. 1, p. 445-471.

³⁸ SCHEININ, Marty. Indigenous people's land rights under the International Covenant on Civil and political rights. Palestra apresentada no Seminário Torkel Oppasahis. Oslo: Norwegian Centre of Human Rights - University of Oslo, 2004, p.17.

³⁹ ONU. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº 23, § 7: "With regard to the exercise of the cultural rights protected under article 27, the Committee observes that culture manifests itself in many forms, including a particular way of life associated with the use of land resources, especially in the case of indigenous peoples. That right may include such traditional activities as fishing or hunting and the right to live in reserves protected by law. The enjoyment



Em conformidade com esse entendimento, a Convenção 169 da OIT afirma que a delimitação e demarcação deve remeter-se ao território, que representa um espaço mais amplo, no qual a comunidade convive e executa suas manifestações culturais, políticas e sociais. Engloba não só o espaço da moradia em si, mas também as áreas coletivas como rios, áreas de vegetação natural, locais em que se realizam práticas culturais e religiosas e cemitérios. Inclusive, há jurisprudência de Tribunais internos que destacam a tradicionalidade da cultura e costumes quilombolas e sua ligação com a terra, reconhecendo as comunidades quilombolas como “povos tribais”, conforme a Convenção 169:

De efeito, não pode o Estado negligenciar a proteção constitucionalmente eleita como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem,raça, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação”* (CF/88, art. 3º, IV), incluindo, assim, as comunidades remanescentes de quilombos, máxime quando, conforme destacado pelo ilustre Representante Ministerial em seu Parecer, pelo Estado Brasileiro estou confirmando seu entendimento em estabelecer políticas públicas voltadas ao combate à discriminação dos modos de vida tradicionais dos povos indígenas e tribais, quando da edição do Decreto Legislativo nº 143/2002, ratificando a Convenção nº 169/ da OIT, que dispõe em seu art. 14 que *“deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e posse dos povos em questão sobre as terras que tradicionalmente ocupam”*.

[...] não podem os Impetrantes verem-se vitimados por este fato da administração, quando o próprio modo de vida tradicional das comunidades quilombolas determinou formas de produção, que foram estabelecidas historicamente visando à sua subsistência.⁴⁰

Como citado nos arts. 13 e 14 da Convenção 169 da OIT, verifica-se a importância da manutenção do território para, assim, promover a preservação

of those rights may require positive legal measures of protection and measures to ensure the effective participation of members of minority communities in decisions which affect them”.

⁴⁰ Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Maranhão – 5ª Vara. Sentença nº 27/2007/JCM/JF/MA, Processo nº 2006.37.00.005222-7, Mandado de Segurança, São Luís, 13 de fevereiro de 2007, p. 3. No mesmo sentido, ver também: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.010160-5 (TRF), Porto Alegre, 02 de abril de 2008, pp. 4 e 5.



histórica e cultural desses povos:

Art. 13

1. Ao aplicar as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão atentar para a especial importância que, para as culturas e valores espirituais desses povos, tem, alguns casos, sua relação com a terra ou território, ou com ambos, que ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terra" nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, que abrange a totalidade do habitat das regiões que esses povos ocupam ou utilizam de alguma forma.

A ligação dos povos tradicionais à terra é tão importante que entende-se que a manutenção do território está diretamente ligado à manutenção da vida dos membros dessas comunidades.

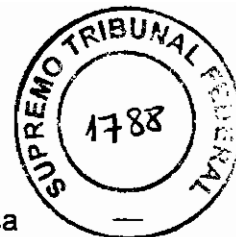
O direito à vida não significa somente o indivíduo ter condições fisiológicas para se manter vivo. O direito fundamental à vida é entendido contemporaneamente como direito à vida digna, que contemple os vários âmbitos de realização dos direitos fundamentais.⁴¹

O Estado brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (expresso no Artigo 1º, inciso III da Constituição da República) e, para satisfazer este fundamento, é necessária a implementação de diversos direitos, dentre eles a possibilidade do livre exercício das práticas culturais que melhor aprouver o cidadão. Afinal, expressar-se culturalmente é uma necessidade do ser humano. A Constituição trata mais especificamente do assunto no seu art. 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

⁴¹ Conforme expõe a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. *In: O direito à vida digna*, Fórum, 2004.



É necessário, então, o pleno respeito às especificidades da prática cultural, já que o mesmo é um direito assegurado constitucionalmente. Assim, o quilombola tem direito à vida com dignidade e com a garantia da realização de seus direitos enquanto cidadão do Estado brasileiro. E a vida quilombola é caracterizada pelo atrelamento ao território onde ocorre a reprodução do grupo e a ligação cultural com os antepassados do povo quilombola, que conquistaram aquele espaço e o tornaram propício para a reprodução ao longo do tempo. Tais fatores encerram a forte relação entre terra e cultura.

A terra não somente promove a efetivação de uma vida digna. Quando modificada de modo a não corresponder mais a cultura do povo que a ocupa, pode desencadear situações que comprometem a vida humana. Tal situação pode ser ilustrada a partir do exemplo dos povos indígenas Maxacalis, povo tradicionalmente caçador e coletor que teve os recursos naturais das terras onde vivem destruídos (80% delas ocupadas por pastagens, águas contaminadas e rios assoreados). Tal fato, juntamente com o confinamento dos Maxacalis em um território demarcado, em oposição ao seu costume nômade, leva homens, mulheres e até crianças de 8 anos da tribo a se tornarem alcoólatras⁴².

Corroborando a relação intrínseca entre terra, vida e cultura de povos tradicionais, em diversos julgados, a Corte Interamericana reconheceu a responsabilidade internacional de Estados latino-americanos pela violação de seu sistema de propriedade comunal. Sobre esse assunto, a Corte Interamericana entende que o pleno usufruto da terra e dos recursos naturais nela disponíveis é necessário à própria sobrevivência econômica, social e cultural de povos tradicionais e, sendo assim, deve ser garantido para evitar sua extinção enquanto povos. Em outras palavras,

el objetivo y el fin de las medidas requeridas en nombre de los miembros de los pueblos indígenas y tribales es garantizar que podrán continuar viviendo su modo de vida tradicional y que su identidad cultural, estructura social, sistema económico, costumbres, creencias y tradiciones distintivas serán respetadas, garantizadas y protegidas

⁴² Dados fornecidos pelo Ministério Público Federal, em http://www.pmg.mpf.gov.br/noticias/noti_result.php?id=116&dados. Acessado em 18/09/2009.



por los Estados.⁴³

Em alguns casos, a Corte Interamericana chegou a concluir que a violação do direito à propriedade comunal resulta em violação do direito à vida de comunidades indígenas e tribais. Afinal, ao se deslocarem de seu território ancestral, os povos tradicionais ingressam em um quadro situacional de extrema vulnerabilidade, estando sujeitos ao desemprego, analfabetismo, péssimas condições de moradia e asseio, dificuldade de acesso a serviços básicos e a meios de subsistência, exposição a enfermidades que poderiam ser evitadas e outros.⁴⁴ Ainda sobre esse tema, o Comitê da ONU de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao interpretar o direito à saúde de povos indígenas, entendeu que a saúde de um membro individual está diretamente vinculada à saúde da comunidade em seu conjunto e, portanto, ao território em que vivem, local de onde retiram seus meios de subsistência.⁴⁵ Assim, o Decreto 4.887/2003 visa não apenas à proteção da propriedade comunal quilombola mas, para além disso, protege a vida individual e comunal dos integrantes dos povos quilombolas brasileiros.

4. A constitucionalidade da possibilidade de desapropriação

A parte proponente da ADI 3239 alega que a desapropriação – prevista no art. 13 do Decreto 4.887/2003 – das áreas antigamente ocupadas pelos quilombolas e, atualmente, em posse ou propriedade de terceiros é inconstitucional. Entretanto, conforme explicitado de forma irretocável no parecer do Procurador da República Daniel Sarmiento (juntado aos autos da presente ADI), é perfeitamente constitucional a previsão de desapropriação prevista pelo Decreto ora impugnado.

⁴³ Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Surinam*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172, § 121. No mesmo sentido, *cfr.*: Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, § 118; Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, § 137.

⁴⁴ Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, §§ 164 e 166; Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, §§ 164-168.

⁴⁵ ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral n° 14, § 27.



Isso porque o Decreto 4.887/03 não visa o deslocamento de propriedade, e sim efetivar a determinação da Carta Magna. Portanto, mesmo que alguém possua o título de domínio particular, por óbvio, trata-se de propriedade que não está consoante ao ordenamento pátrio. Corroborando com a posição de pacificação social defendida por Daniel Sarmiento, o jurista norueguês Scheinin menciona que, no procedimento de relatórios perante o Comitê de Direitos Humanos, este órgão elogiou a iniciativa da Nova Zelândia em pagar compensação a terceiros prejudicados com o reconhecimento das terras pertencentes historicamente aos povos aborígenes Maoris.⁴⁶

Destarte, percebe-se que a finalidade do referido Decreto, especificamente neste ponto, é reparar o descompasso entre o mandamento constitucional e a realidade fática, sem prejudicar terceiros de forma desarrazoada. A própria Corte Interamericana, ao discutir sobre a posse e propriedade de terras indígenas, reconheceu que a posse tradicional de um território já provoca efeitos oponíveis inclusive a terceiros que, de boa fé, tenham se apropriado desse território. Veja-se:

De lo anterior se concluye que: 1) la posesión tradicional de los indígenas sobre sus tierras tiene efectos equivalentes al título de pleno dominio que otorga el Estado; 2) la posesión tradicional otorga a los indígenas el derecho a exigir el reconocimiento oficial de propiedad y su registro; 3) los miembros de los pueblos indígenas que por causas ajenas a su voluntad han salido o perdido la posesión de sus tierras tradicionales mantienen el derecho de propiedad sobre las mismas, aún a falta de título legal, salvo cuando las tierras hayan sido legítimamente trasladadas a terceros de buena fe; y 4) los miembros de los pueblos indígenas que involuntariamente han perdido la posesión de sus tierras, y éstas han sido trasladadas legítimamente a terceros inocentes, tienen el derecho de recuperarlas o a obtener otras tierras de igual extensión y calidad. Consecuentemente, la posesión no es un requisito que condicione la existencia del derecho a la recuperación de las tierras indígenas. El presente caso

⁴⁶ Neste sentido, destacamos a seguinte passagem do referido relatório que analisou a conduta da Nova Zelândia: "(...) *the approach of providing compensation from public funds helps to avoid tensions that might otherwise hamper the recognition of indigenous lands and resource rights*". (In: Human Rights Committee, Concluding Observations on New Zealand, CCPR/CO/75/NZ, 2002, par. 7. *Apud* SCHEININ, Marty. Indigenous people's land rights under the International Covenant on Civil and political rights. Palestra apresentada no Seminário Torkel Oppasahis. Oslo: Norwegian Centre of Human Rights - University of Oslo, 2004, p. 17).



se encuadra dentro del último supuesto.⁴⁷

Ademais, é certo que os casos de desapropriação não se esgotam no artigo 5º, XXIV. A própria Constituição prevê outras formas de expropriar bem imóvel, como a desapropriação do art. 182 (por ilícito administrativo). Outrossim, se eventualmente se fizer necessário despojar compulsoriamente para realizar o preceito constitucional do art. 68 do ADCT, estaremos diante de ato com amparo constitucional e por determinação do poder constituinte originário.

5. Proteção jurídica dos povos tradicionais como meio de efetivação do direito à cultura

Além de se fundar no direito à autodeterminação dos povos quilombolas, a proteção jurídica dos povos tradicionais também é uma forma de garantir a proteção e preservação do direito à cultura, cujo titular é a própria nação brasileira.

Originariamente, a formação da cultura nacional brasileira se caracterizou pela prevalência de uma identidade de forte caráter homogêneo. Contudo, essa identidade central decompõe-se do encontro de etnias diversas, localizadas em regiões marcadas por especificidades, o que enseja a composição de um quadro sociocultural em que as populações diferenciadas passaram a integrar uma única sociedade, interagindo como subculturas.⁴⁸

Entretanto, há de se considerar que, em meio às representações fundadoras da cultura brasileira – tais como o homem cordial e pacífico, a sociedade não conflituosa e a democracia racial – outras versões sobre a nacionalidade marcam o histórico de grupos que, na resistência a conflitos e opressões sofridas, protagonizam a criação de traços culturais populares e insurgentes. Estes não se reduzem à simples negação dos parâmetros estabelecidos pelas elites políticas ou pelo Estado, pois se situam num campo plural de ações, fugas e lutas.

⁴⁷ Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, § 128.

⁴⁸ Nesse sentido, conferir RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: evolução e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.



A cultura popular guarda também um potencial estratégico e emancipatório, que tem servido aos quilombolas como arma para o enfrentamento de realidades adversas, perpetuadas mesmo após o fim da escravidão, com a imposição de uma liberdade formal igualmente opressora, marca da constante inferiorização, ora institucionalizada, ora dissimulada.

Nesse sentido, a cultura quilombola manteve vivo o resgate simbólico de um passado originário, ressignificando lugares no mundo, no seio da comunidade, sujeito coletivo que articula os valores, ideais e necessidades do grupo.

Os direitos culturais devem ser interpretados, portanto, sob todos esses aspectos, relativos ao conteúdo e à forma de expressão da identidade étnica, bem como do patrimônio cultural ao qual ela se remete.

O direito à cultura, expresso na Constituição da República nos art. 215 §1º, indica “a obrigação do Estado em assegurar a livre manifestação da cultura popular, seja na sua vertente indígena, afro-descendente, ou qualquer seja a matriz prevalecente”.

O art. 216, por seu turno, refere-se ao patrimônio cultural, definido como o conjunto “dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, **portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**”. Segundo o §1º, o poder público, juntamente à comunidade, deve promover e proteger o patrimônio cultural, por meio dos instrumentos cabíveis.

Contrariando a noção de que o direito à cultura protegeria um conjunto uniforme de referências, às quais o Estado atribuiria valor como garantia da unidade nacional, o patrimônio cultural passa a ser tratado em seu aspecto plural e dinâmico, a partir de 1988.

Cabe destacar a importância da memória, um dos elementos centrais do patrimônio cultural, como um dos referenciais a que os diferentes grupos formadores da sociedade brasileira vinculam a construção de seus próprios valores, por vezes materializados em símbolos históricos e reapropriados ritualisticamente.

Para o quilombola, a memória representa continuidade e resistência, na medida em que ela atua na constituição das relações sociais que recriam, a cada dia, as oportunidades de sobrevivência e manutenção das suas formas de



vida nos mesmos lugares. Ela está presente, portanto, a todo o tempo, em todo lugar, informando que o passado étnico, compartilhado e vivenciado pelo grupo, dá sentido à existência subjetiva de cada um e da própria comunidade.

É possível perceber, enfim, que cada território quilombola, mais do que um objeto de apropriação, é a materialização da memória coletiva do grupo e, conseqüentemente, de sua identidade. Sem o direito ao território, compromete-se a persistência da memória coletiva, além da própria vida, já que esta somente é possível dentro do universo de valores que a identidade encerra.

Deve-se considerar, portanto, que o direito ao território quilombola não estabelece simplesmente uma relação de familiaridade com os direitos culturais, pois ele mesmo é um direito cultural, já que o território é a principal fonte de materialidade e representação da identidade e memória coletivas. Além disso, quando não se garante o mesmo território, situado nos locais onde os ancestrais chegaram pela primeira vez, onde realizaram os primeiros cultivos e perpetuaram as tradições, tal como ocorre, por exemplo, com a transferência ou realocação da comunidade para outra região, atenta-se contra a dignidade e a vida do quilombola, esta considerada em seus aspectos mais abrangentes.

Assim, além de se fundar no princípio fundamental da autodeterminação dos povos, o Decreto ora impugnado é também um meio de se garantir o respeito, promoção e preservação da cultura, nos termos do art. 215 e 216 da CRFB/1988. Por esse motivo, há a prevalecer a sua constitucionalidade, a fim de garantir a autonomia material e cultural dos povos tradicionais remanescentes de quilombos.



III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se a esta Corte a aceitação da presente manifestação das instituições na qualidade de *amici curiae* na ADI 3.239, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. Sucessivamente, caso seja indeferida a participação como *amici curiae*, pede-se a admissão deste documento na forma de memorial.

Ao final, pede sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos exordiais, tendo em vista que o Decreto 4887/2003 é absolutamente compatível e viabiliza os direitos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Protestam pela juntada aos autos da ADI 3.239 dos documentos anexos a este *amicus curiae* e pugna pela possibilidade de sustentação oral.

Nestes termos, pedem deferimento.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2009.

FEDERAÇÃO N'GOLO

Sandra Maria da Silva

– C.I. M1639827

Diretora Presidente

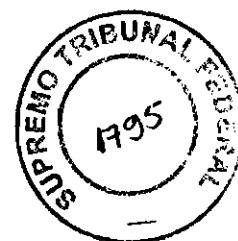
ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS

Maressa da Silva Miranda

Diretora

MASP 1.205.754-3

OABMG 111.842



FORUM BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS:

Dr. Luiz Afonso Costa de Medeiros
OAB/DF 6.553

Isabel Penido de Campos Machado
OAB/MG 106.791

Larissa Campos de Oliveira Soares
OAB/MG 23.120-E

Pesquisador Jurídico:
Bruno Martins Soares



III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se a esta Corte a aceitação da presente manifestação das instituições na qualidade de *amici curiae* na ADI 3.239, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. Sucessivamente, caso seja indeferida a participação como *amici curiae*, pede-se a admissão deste documento na forma de memorial.

Ao final, pede sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos exordiais, tendo em vista que o Decreto 4887/2003 é absolutamente compatível e viabiliza os direitos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Protestam pela juntada aos autos da ADI 3.239 dos documentos anexos a este *amicus curiae* e pugna pela possibilidade de sustentação oral.

Nestes termos, pedem deferimento

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2009.

FEDERAÇÃO NÍGOLO

Sandra Maria da Silva

– C.I. M1639827

Diretora Presidente

ESCRITÓRIO DE DIREITOS

HUMANOS

Maressa da Silva Miranda

Diretora

MASP 1.205.754-3

CABMG 111.842



Grupo de Apoio e Pesquisa:

Eduarda Lorena de Almeida, Jailane Pereira da Silva
Claryssa Christina Figueiredo de Almeida

**PÓLOS REPRODUTORES DE CIDADANIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MINAS GERAIS:**

Prof. Dra. Miracy Barbosa de
Sousa Gustin – OAB/MG 64. 578

Gabriela de Freitas Rocha
OAB/MG – 23.271-E

**GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MINAS GERAIS:**

Prof. Dr. Roberto Luiz Silva
OAB/MG 50.797

Prof. Márcio Luis de Oliveira
OAB/MG 63.890

Grupo de Apoio e Pesquisa:

Adriana Vasconcelos de Paula e Silva, Laura Berdini Santos Delamonica,
Letícia Soares Peixoto Aleixo, Steevan Tadeu Soares de Oliveira



FORUM BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS:

Dr. Luiz Afonso Costa de Medeiros
OAB/DF 6.553

Isabel Penido de Campos Machado
OAB/MG 106.791

Larissa Campos de Oliveira Soares
OAB/MG 23.120-E

Pesquisador Jurídico:
Bruno Martins Soares



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

SANDRA MARIA DA SILVA, C.I. M1639827 e CPF 375039606-04, diretora presidente da FEDERAÇÃO N'GOLO, residente e domiciliada na Rua Tabatinga, nº 520, Bairro Ana Rosa, Bom Despacho/MG, vem, pelo presente instrumento, outorgar procuração *ad judicia* aos advogados **ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO**, inscrita na OAB/MG sob o n. 106.791, Luiz Roberto Freire Pimentel - OAB/MG 50.062, e Maressa da Silva Miranda, OAB/MG 111.842, concedendo-lhe poderes da cláusula *ad judicia et extra* específicos para apresentar o *amici curiae* para a ADI 3.239 perante o Supremo Tribunal Federal e realizar todos os atos judiciais e processuais pertinentes ao curso deste *amici curiae*.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2010.

Sandra Maria da Silva

C.I. M1639827

Diretora Presidente da Federação N'Golo



[Handwritten signature]

ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - N'GOLO

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS, REPRESENTAÇÃO LEGAL E DURAÇÃO

ARTIGO 1º

A **Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N'Golo**, registrada sob o n. 122195 Livro A em 31/11/2006 no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, de caráter civil e de utilidade pública, organizativa de grau superior, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte/MG, rua Demétrio Ribeiro, 195, bairro Vera Cruz, CEP 30285-680 e base territorial no Estado de Minas Gerias, é constituída para fins de estudo, caardenação, representação e defesa das direitos e interesses coletivos e individuais das "comunidades remanescentes de quilombos", e rege-se pelas leis em vigor e pela presente Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito deste artiga são considerados remanescentes de quilombos, os grupos étnicas-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetária histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com ancestralidade do pavo afro-brasileiro.

ARTIGO 2º

São objetivos da Federaçãa:

- I. Lutar com as comunidades remanescentes de quilombos de Minas Gerais para a implementação do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- II. contribuir com as comunidades quilombolas mineiras para o uso sustentável dos seus territórios, garantidores de suas reproduções física, social, econômica, educacional e cultural;
- III. contribuir para a defesa dos territórios ocupados pelas comunidades de quilambo da estado de Minas Gerais, em cujo espaço físico exercem seus modos de viver, fazer e criar;

Mathews Leite
Mathews de Mendonça Gonçalves Leite
OAB/MG 98.900



- IV. promover a formação e funcionamento de associações nas comunidades quilombolas locais;
- V. apoiar o reconhecimento de comunidades quilombolas mineiras que se encontram desvinculadas de uma luta coletiva contra a opressão e exclusão histórica sofrida;
- VI. incentivar e auxiliar a criação de mecanismos que se oponham à exclusão e discriminação racial;
- VII. propor ações judiciais em defesa dos direitos dos quilombolas;
- VIII. propor ações judiciais em defesa do meio ambiente dos territórios quilombolas;
- IX. propor projetos de leis em todas as esferas da Federação, visando a garantia dos direitos dos remanescentes de quilombos;
- X. promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
- XI. prestar assistência jurídica nas questões inerentes à defesa dos direitos raciais, fundiários, ambientais e de cidadania das comunidades quilombolas mineiras;
- XII. recuperar e manter o calendário de celebrações e comemorações de datas históricas das lutas quilombolas em Minas Gerais e no Brasil;
- XIII. promover o respeito e a preservação das manifestações religiosas e outras manifestações de fé e de religiosidade;
- XIV. respeitar e fazer respeitar a autonomia e autodeterminação de cada comunidade quilombola, como forma de organização política e social, enquanto segmento social diferenciada;
- XV. promover o desenvolvimento de estudos e a promoção de congressos, seminários, encontros, cursos, palestras e outras atividades culturais e pedagógicas para a conscientização e emancipação humana visando dar reconhecimento público às especificidades culturais dos quilombolas mineiros;
- XVI. resgatar a memória histórica sobre as manifestações culturais das comunidades quilombolas do estado de Minas Gerais através de registros fotográficos, fonográficos, filmográficos e escritos;
- XVII. criar e manter um centro de documentação e uma biblioteca por meios próprios ou através de parcerias;
- XVIII. promover o desenvolvimento de pesquisas e atividades visando o desenvolvimento auto-sustentável das comunidades quilombolas mineiras;
- XIX. estimular a organização de mulheres e jovens de forma a incorporar a sua participação no tomada de decisões coletivas e em cargos diretivos da Federação;
- XX. promover a proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência e aos idosos;
- XXI. desenvolver relações fraternas de apoio mútuo e solidariedade, troca de conhecimento e experiências com grupos quilombolas brasileiros e estrangeiros, com entidades estaduais, nacionais e internacionais;
- XXII. relacionar-se com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, suas autarquias, empresas, departamentos e instituições, inclusive de

Mathews Leit
Mathews de Mendonça Gonçalves Leit
OAB/MG 98.966



[Handwritten signature]

outros países, bem como com outras entidades e organizações não governamentais a nível regional, nacional e internacional, objetivando o desenvolvimento econômico, social, educacional e cultural das comunidades quilombolas mineiras;

- XXIII. manter o cadastro atualizado dos quilombos organizados nesta Federação;
- XXIV. promover a organização e o respeito às práticas de esporte e lazer para crianças, adolescentes, adultos e idosos;
- XXV. criar parcerias com prefeituras a fim de fazer contatos e desenvolver projetos para as comunidades quilombolas, além de cobrar incentivo, investimentos e fiscalizar suas relações com as comunidades, de modo a permitir, quando necessário, denunciar possíveis casos de perseguição e abandono das comunidades quilombolas pelo poder público.

ARTIGO 3º

São condições para o funcionamento da Federação:

- I. observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;
- II. adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- III. dedicar-se às suas atividades por meio de execução direta de projetos, programas ou planos de ações, através de doações de recursos físicos, humanos e financeiros ou por prestação de serviço de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;
- IV. a Federação aplica integralmente à consecução do seu objetivo social todos os eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e não os distribui entre seus associados, diretores, empregados ou doadores;
- V. disciplinar-se por um Regimento Interno que será aprovado pela Diretoria Executiva e referendado pela Assembléia Geral;
- VI. disciplinar o seu funcionamento por meio de Ordens Normativas, emitidas pela assembléia Geral, e Ordens Executivas, emitidas pela Diretoria Executiva.



CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

ARTIGO 4º

Será admitida como associada da Federação N'Golo toda entidade criada e gerida por membros de comunidades quilombolas situada no Estado de Minas Gerais e que tenha por objetivos a defesa dos interesses da(s) comunidade(s) que representa e a promoção de seus valores culturais, da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos e da democracia.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Federação reconhece como condições básicas para considerar uma comunidade como quilombola o disposto no parágrafo único do artigo 1º deste Estatuto.

ARTIGO 5º

A admissão da entidade como filiada à Federação se apoiará em decisão da Diretoria Executiva considerando:

- I. visita de um de seus membros à comunidade pleiteante;
- II. cópia do Estatuto, da Ata de Eleição e Posse da Diretoria da entidade requerente, registrada em Cartório;
- III. cópia da Ata da Assembléia Geral da entidade aprovando a vinculação a esta Federação;
- IV. parecer indicativo da diretoria executiva.

§ 1º

No caso de comunidades não organizadas em associação aceita-se a filiação provisória, não superior a um ano, com direito a voz, considerando a solicitação formal de pelo menos 05 (cinco) membros das mesmas;

§ 2º

A diretoria tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo, para decidir pela admissão ou não do requerente, devendo fundamentar a sua decisão em qualquer caso.

Matheus Dut
Matheus de Mendonça Gonçalves Leite
OAB/MG 98.800



ARTIGO 6º

Serão anotadas nos livros legalmente registrados todas as entidades afiliadas com base nos critérios estabelecidos neste estatuto.

§ 1º

Após a filiação, a entidade adquire direitos e assume obrigações decorrentes deste Estatuto, das deliberações da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral das comunidades quilombolas mineiras.

§ 2º

As associações quilombolas não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e encargos sociais da Federação. Responderão, porém, pelos prejuízos que causarem quando procederem com violação à lei e ao Estatuto.

ARTIGO 7º

São direitos das entidades filiadas:

- I. Tomar parte, votar e ser votada nas reuniões da Assembléia Geral, por intermédio de seus delegados credenciados;
- II. requerer medidas para o atendimento de seus interesses;
- III. propor, à Diretoria Executiva da Federação, medidas de interesse das comunidades que representam;
- IV. requerer, mediante pedido escrito e fundamentado e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, seu desligamento ou afastamento temporário da Federação.
- V. requerer, mediante justificativa e com apoio de 20% (vinte por cento) das delegações locais filiadas, a convocação de Assembléia Geral Extraordinária;
- VI. recorrer à Comissão de Ética e à Assembléia Geral, nesta ordem, quando se sentir prejudicada na condição de filiada à Federação ou em relação a outras entidades quilombolas.

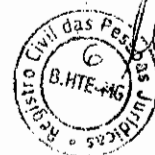
§ 1º

Os direitos conferidos pela Federação às entidades filiadas são intransferíveis.

§ 2º

De todo ato lesivo ou contrário a este Estatuto, emanado da Diretoria Executiva ou da Assembléia Geral, poderá qualquer entidade filiada

Matheus de Mendonça Gonçalves Leite
Matheus de Mendonça Gonçalves Leite
OAB/MG 98.900



recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, para a própria Assembléia Geral ou para a Comissão competente nos termos do presente Estatuto.

§ 3º

O pedido a que se refere o inciso IV deste artigo deve ser acompanhado da ata de votação da associação filiada, na qual a decisão de desligar-se ou afastar-se da Federação tenha sido aprovada por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da aludida associação.

ARTIGO 8º

São deveres das entidades filiadas:

- I. Cumprir as disposições deste Estatuto e as deliberações da Assembléia Geral;
- II. colaborar com a Federação por todos os meios ao seu alcance;
- III. comparecer e votar nas reuniões da Assembléia Geral;
- IV. zelar pelo patrimônio da Federação, cuidando de sua correta aplicação;
- V. não tomar posições contrárias aos interesses dos quilombolas a níveis municipal, estadual e nacional;
- VI. prestar à Comissão de Ética, observando os prazos previstos, todas as informações solicitadas, inclusive, quando se fizer necessário, com a apresentação de documentos comprobatórios, devendo estes estarem previamente dispostos nas normas de seu Regimento Interno, aprovado pela Assembléia Geral.

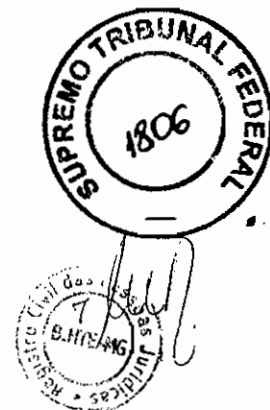
CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

ARTIGO 9º

Serão excluídas do quadro social da Federação:

- I. as entidades que tenham sido dissolvidas por suas Assembléias Gerais;
- II. as entidades que comprovadamente deixarem de se enquadrar na definição de comunidade quilombola;
- III. as entidades que atuarem comprovadamente contra decisões de interesse das comunidades quilombolas representadas;
- IV. as entidades que não comparecerem a 03 (três) Assembléias Gerais Ordinárias;

Mathheus Lurti
Mathheus de Mendonça Gonçalves Lurti
OAB/MG 95 311



V. as entidades que atuarem em desacordo com as normas e finalidades previstas neste Estatuto.

§ 1º

A exclusão de qualquer membro da federação deverá ser feita de maneira fundamentada, garantindo, em todo caso, o prévio direito de defesa.

§ 2º

O pedido de exclusão de algum membro deverá ser realizado por qualquer membro da Diretoria à mesma, sendo necessário 2/3 (dois terços) e votos desta para a confirmação da exclusão.

§ 3º

Da decisão da Diretoria caberá, no prazo de 45 dias, recurso à Assembléia Geral.

ARTIGO 10º

As entidades que tenham sido excluídas do quadro social poderão reingressar na Federação, desde que se reabilitem, a juízo da Assembléia Geral.

**CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES PARA VOTAR E SER VOTADO**

ARTIGO 11

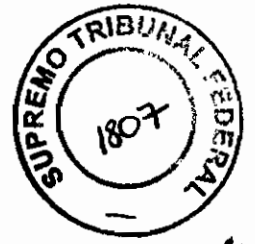
São condições para o exercício do voto, quer nas eleições, quer nas reuniões ordinárias ou extraordinárias da Assembléia Geral:

- I. Fazer-se representar na forma deste Estatuto;
- II. estar em pleno gozo dos direitos na forma deste Estatuto.

§ 1º

Em qualquer hipótese, independentemente do tamanho da delegação, cada entidade associada terá direito a 01 (um) voto.

Matheus Luiz
Matheus de Mendonça Gonçalves Leite
OAB/MG 88.800



§ 2º

Sendo o voto um direito exclusivo da entidade filiada, o seu exercício será privativo dos Delegados Representantes, admitindo-se, na ausência justificada destes, o exercício pelos suplentes devidamente credenciados.

§ 3º

Não se permitirá voto por procuração.

ARTIGO 12

Os cargos da Diretoria Executiva, do Conselho de Ética e do Conselho Fiscal só poderão ser conferidos a brasileiros.

§ 1º

Concomitantemente com a Comissão de Ética e com o Conselho Fiscal, serão eleitos tantos suplentes quantos forem os efetivos.

§ 2º

Os membros do Conselho Fiscal não poderão ocupar cargos na Diretoria Executiva ou na Comissão de Ética.

ARTIGO 13

As eleições para renovação da Diretoria Executiva, da Comissão de Ética e do Conselho Fiscal deverão ser realizadas em Assembléia Geral, convocada para este fim, com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), quando do término do mandato dos que estiverem em exercício.

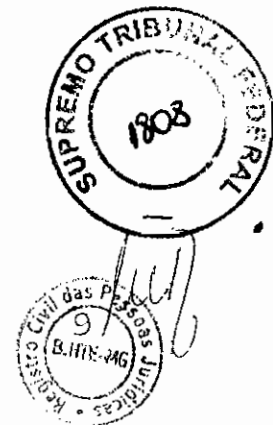
§ 1º

A reeleição para exercício de qualquer cargo da Diretoria Executiva só é permitida por uma vez consecutiva.

§ 2º

Fica terminantemente proibida a prorrogação de mandato.

Mathus Zurb
Mathus de Mendonça Gonçalves-Lima
OAB/MG 98.900



§ 3º

Por decisão da Assembléia Geral, a eleição para a Diretoria poderá se realizar na forma de congresso estadual, ficando a própria Assembléia autorizada a aprovar o Regimento Interno do congresso.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 14

A-Federação N'Golo constitui-se das seguintes órgãos:

- I. Assembléia Geral;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Conselho Fiscal;
- IV. Comissão de Ética;
- V. Coordenadoria Estadual de Mulheres Quilombolas (vinculada à Diretoria);
- VI. Coordenadorias Quilombolas Regionais.

§ 1º

A quota mínima de 30% de mulheres e 10% de jovens (16 a 27anos), desprezando-se a proporção fracionária, deverá ser contemplada para os órgãos constantes nos incisos II e VI.

§ 2º

Os órgãos mencionados nos incisos III e IV estão submetidos à Assembléia Geral.

ARTIGO 15

A Assembléia Geral é o órgão gestor da associação e se constituirá pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

ARTIGO 16

Compete privativamente à Assembléia Geral:

Matheus Lutz
Mulheres de Membrança Gonçalves Leite
OAB/MG 98 800



- I. Eleger a Comissão de Ética, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal;
- II. destituir os membros da Comissão de Ética, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- III. aprovar as contas da Federação;
- IV. alterar o presente Estatuto Social;
- V. decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- VI. emitir Ordens Normativas para o funcionamento interno da Federação;
- VII. deliberar sobre a extinção da Federação;
- VIII. aprovar a proposta de programação anual da Federação apresentada pela Diretoria Executiva;
- IX. apreciar o relatório anual da Diretoria Executiva;
- X. discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal;
- XI. apreciar os pareceres da Comissão de Ética.

§ 1º

Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV, é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

§ 2º

Para as deliberações referentes aos demais incisos, será exigida a maioria simples dos votos dos associados presentes.

§ 3º

Todas as deliberações serão tomadas por voto aberto.

ARTIGO 17

A Assembléia Geral reunir-se-á:

- I. Ordinariamente, uma vez por ano, no primeiro semestre;
- II. Extraordinariamente, sempre que convocada por 1/3 (um terço) dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal ou da Comissão de Ética ou por requerimento de 1/5 (um quinto) das entidades associadas em gozo de seus direitos estatutários, para deliberar sobre matéria urgente, previamente informada do edital de convocação.

Matheus Lert
Matheus de Mendonça Gonçalves Lert
OAB/MG 98.900



ARTIGO 18

A convocação da Assembléia Geral será feita por publicação em jornal de circulação em todo estado, por meio de edital afixado na sede da Federação, por carta enviada aos associados ou por qualquer outro meio eficiente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º

O edital de convocação deverá conter, obrigatoriamente, a data, o horário, o local e a pauta da reunião.

§ 2º

A Assembléia Geral se instalará em primeira convocação com a maioria absoluta dos associados presentes e, em segunda convocação, meia hora depois, seja qual for o número de associados presentes.

ARTIGO 19

A Assembléia Geral será presidida pelo Diretor-Presidente ou, na sua ausência, pelo Diretor-Administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso o responsável pela presidência da Assembléia Geral seja o Diretor-Administrativo, este designará um Secretário, ao qual caberá a lavratura da ata, a contagem dos votos e prática de outros atos inerentes ao desempenho da função.

ARTIGO 20

A Diretoria Executiva compor-se-á dos seguintes membros:

- I. Um Diretor-Presidente;
- II. Um Vice-Diretor-Presidente;
- III. Um Diretor-Administrativo;
- IV. Um Vice-Diretor-Administrativo;
- V. Um Diretor-Financeiro;
- VI. Um Vice-Diretor-Financeiro;
- VII. Um Diretor de Educação, Política, Formação e Comunicação;
- VIII. Um Vice-Diretor de Educação, Política, Formação e Comunicação;
- IX. Um Diretor de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos;
- X. Um Vice-Diretor de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos;
- XI. Um Diretor de Etno-Desenvolvimento Sustentável;

Matheus de Mendonça
Matheus de Mendonça Gonçalves Leite
OAB/MG 98.900



- XII. Um Vice-Diretor de Etno-Desenvolvimento Sustentável;
- XIII. Um Diretor de Cultura;
- XIV. Um Vice-Diretor de Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os Diretores, bem como seus respectivos vices, terão mandato de 03 (três) anos, eleitos de acordo com este Estatuto e com o Regimento Interno.

ARTIGO 21

Compete à Diretoria Executiva:

- I. Fazer organizar, por contabilista legalmente habilitado, e publicar o orçamento aprovado, no prazo de trinta dias contados da data da reunião da Assembléia Geral que o aprovou;
- II. Ao terminar o mandato, prestar contas do exercício financeiro de sua gestão, levantando para este fim, por contabilista legalmente habilitado, no Livro Diário e Caixa de Rendas Próprias, os balanços econômico e de receitas e despesas, os quais, além da assinatura do contabilista, também deverá conter as assinaturas do Diretor-Presidente e do Diretor de Finanças;
- III. coordenar a Federação, administrar seu patrimônio e lutar, juntamente com as entidades associadas, pela efetivação dos direitos e pelo bem-estar dos quilombolas;
- IV. cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as normas emitidas por ela ou pela Assembléia Geral;
- V. coordenar os componentes da administração;
- VI. elaborar o programa anual de trabalho com base nas finalidades da Federação;
- VII. organizar o plano geral de funções e a remuneração dos empregados da Federação;
- VIII. admitir, promover, movimentar, designar, suspender e demitir empregados e, ainda, fixar as remunerações de acordo com as necessidades de serviços e dentro do Plano de funções e Remunerações de que trata o inciso anterior;
- IX. enviar o material a ser discutido nas reuniões da Assembléia Geral com antecedência;
- X. convocar e realizar as reuniões da Assembléia Geral da Federação na forma prevista neste Estatuto.

§ 1º

A Diretoria Executiva reunir-se-á bimestralmente, ordinariamente, e extraordinariamente, sempre que o Diretor-Presidente, o Conselho Fiscal, a Comissão de Ética ou a maioria dos membros da Diretoria convocar.

Mathews Lute
Mathews de Mendonça Gonçalves Lute
OAB/MG 98.900



§ 2º

As sessões ordinárias da Diretoria terão local e dia certo, que ela própria fixará, sendo todas em Belo Horizonte. As extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e serão realizadas, em primeira convocação, com totalidade de seus membros e em segunda convocação, meia hora depois, com 50% (cinquenta) por cento e mais um dos seus membros.

§ 3º

As decisões da Diretoria Executiva, que por qualquer razão não alcançarem o consenso grupal, serão tomadas por maioria de votos. Em caso de empate, a matéria deverá ser rediscutida e novamente votada. Mantendo-se o impasse, a questão deverá ser encaminhada à Assembléia Geral para deliberação.

ARTIGO 22

Compete ao Diretor-Presidente:

- I. Representar a Federação, ativa e passivamente, nos âmbitos judicial, extrajudicial e administrativo, perante os Poderes Públicos, o setor privado e em juízo, podendo delegar poderes;
- II. convocar as sessões da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral e presidi-las, excetuando-se aquelas em que esteja em julgamento um ato seu, hipótese em que a presidência será exercida por um associado, dentre os presentes, indicado, respectivamente, pela Diretoria ou pela Assembléia Geral.
- III. assinar o expediente da entidade e, se necessário, encaminhá-lo ao Diretor-Administrativo ou aos respectivos Diretores Executivos;
- IV. assinar e rubricar as atas, os livros e os demais papéis, de acordo com as necessidades da entidade;
- V. juntamente com o Diretor de Finanças, determinar o pagamento das despesas autorizadas pela Diretoria Executiva e visar os cheques e outros documentos da Tesouraria;
- VI. fazer cumprir e executar as decisões da Diretoria Executiva que estejam dentro de sua área de responsabilidade;
- VII. supervisionar todo o funcionamento da Federação;
- VIII. manter a Diretoria Executiva amplamente informada sobre as áreas que estejam sob sua responsabilidade, procurando, com os objetivos de melhorar o funcionamento da Diretoria e de solucionar os problemas constatados, a colaboração dos demais Diretores.

Matheus Leite
Matheus de Mendonça Gonçalves Leite
OAB/MG 98.900



PARÁGRAFO ÚNICO

No caso de ausência eventual do Diretor-Presidente e de seu vice, os atos de sua competência poderão ser praticados pelo Diretor-Administrativo.

ARTIGO 23

Compete ao Vice-Diretor-Presidente:

- i – Substituir o Diretor-Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II – assumir o mandato de Diretor-Presidente, em caso de vacância, até o seu término;
- III – prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Diretor-Presidente.

ARTIGO 24

Compete ao Diretor-Administrativo:

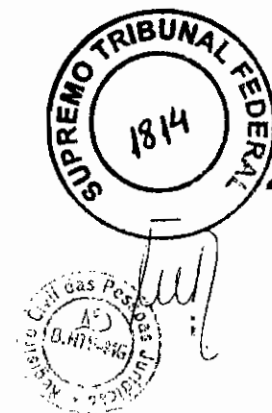
- I. Substituir o Diretor-Presidente e seu vice em suas faltas ou impedimentos;
- II. assumir o mandato de Diretor-Presidente, em caso de vacância, até o seu término;
- III. fazer cumprir e executar as decisões da Diretoria Executiva que estejam dentro de sua área de responsabilidade;
- IV. prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Diretor-Presidente;
- V. secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral e redigir as atas;
- VI. dirigir os procedimentos administrativos da Federação;
- VII. manter a Diretoria Executiva amplamente informada sobre as áreas que estejam sob sua responsabilidade, objetivando a melhoria de seu funcionamento e a resolução das dificuldades verificadas.

ARTIGO 25

Compete ao Vice-Diretor-Administrativo:

- I – substituir o Diretor-Administrativo em suas faltas ou impedimentos;
- II – assumir o mandato de Diretor-Administrativo, em caso de vacância, até o seu término;
- III – prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Diretor-Administrativo.

Matheus Leite
Matheus de Mendonça Gonçalves Leite
OAB/MG 98.800



ARTIGO 26

Compete ao Diretor-Financeiro:

- I. Arrecadar e contabilizar as rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração;
- II. efetuar pagamentos e recebimentos autorizados pela Diretoria, na forma da legislação vigente;
- III. apresentar relatórios de receita e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV. apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembléio Geral;
- V. organizar balancetes mensais e, juntamente com os documentos de receitas e despesas, submetê-los ao Conselho Fiscal;
- VI. conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à Tesouraria;
- VII. manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;
- VIII. assinar, com o Diretor-Presidente, todos os cheques, ordens de pagamento e títulos que representem obrigações financeiras da Federação;
- IX. ter sob sua guarda e responsabilidade os valores e bens patrimoniais da Federação;
- X. dirigir e fiscalizar os serviços de natureza financeiro e patrimonial da Federação;
- XI. elaborar as previsões orçamentárias de receita e despesa;
- XII. juntamente com o Diretor-Presidente, representar a Federação perante os estabelecimentos de crédito;
- XIII. fazer cumprir e executar as decisões da Diretoria Executiva que estejam dentro de sua área de responsabilidade;
- XIV. manter a Diretoria Executiva amplamente informada sobre as áreas que estejam sob sua responsabilidade, objetivando a melhoria de seu funcionamento e a resolução das dificuldades verificadas.

ARTIGO 27

Compete ao Vice-Diretor-Financeiro:

- I – substituir o Diretor-Financeiro em suas faltas ou impedimentos;
- II – assumir o mandato de Diretor-Financeiro, em caso de vacância, até o seu término;
- III – prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Diretor-Financeiro.

ARTIGO 28

Compete ao Diretor de Educação, Política, Formação e Comunicação:

Mathias Luit
Mathias de Mendonça Gonçalves Leite
OAB/MG 98.800



- I. fazer cumprir e executar as decisões da Diretoria Executiva que estejam dentro da área de sua responsabilidade;
- II. coordenar o Setor Educacional da Federação;
- III. propor à Diretoria Executiva e à Assembléia Geral a realização de Cursos, Encantros, Seminários de Formação e de Educação Política e outros eventos que visem melhorar o grau de consciência e organização política dos quilombolas;
- IV. manter a Diretoria Executiva amplamente informada sobre as áreas que estejam sob sua responsabilidade, procurando, com os objetivos de melhorar o funcionamento da Diretoria e de solucionar os problemas constatados, a colaboração dos demais Diretores;
- V. acompanhar a pauta de reivindicação do movimento negro, bem como dos órgãos governamentais de promoção de igualdade racial;
- VI. publicar todas as notícias das atividades da Federação.

ARTIGO 29

Compete ao Vice-Diretor de Educação, Política, Formação e Comunicação:

- I. Substituir o Diretor de Educação, Política, Formação e Comunicação em suas faltas ou impedimentos;
- II. assumir o mandato de Diretor de Educação, Política, Formação e Comunicação, em caso de vacância, até o seu término;
- III. prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Diretor de Educação, Política, Formação e Comunicação.

ARTIGO 30

Compete ao Diretor de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos:

- I. Fazer cumprir e executar as decisões da Diretoria Executiva que estejam dentro da área de sua responsabilidade;
- II. coordenar, em âmbito estadual, todas as atividades que envolvam a promoção da igualdade racial e a defesa dos direitos humanos no tocante aos quilombolas;
- III. ter sob seu controle e arquivo, mediante levantamento, todos os dados reais referentes aos problemas de discriminação racial e de violação dos direitos humanos dos quilombolas;
- IV. propor à Diretoria Executiva e à Assembléia Geral medidas que visem a promoção da igualdade racial e dos direitos humanos dos quilombolas e dos grupos negros, em âmbito estadual;
- V. criar mecanismo para fazer cumprir a lei que institui o racismo como crime imprescritível e inafiançável;

Matheus Leite
Matheus de Mendonça Gonçalves Leite

OAB/MG 98.900



VI. manter a Diretoria Executiva amplamente informada sobre as áreas que estejam sob sua responsabilidade, procurando, com os objetivos de melhorar o funcionamento da Diretoria e de solucionar os problemas constatados, a colaboração dos demais Diretores.

ARTIGO 31

Compete ao Vice-Diretor de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos:

- I. Substituir o Diretor de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos em suas faltas ou impedimentos;
- II. assumir o mandato de Diretor de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos, em caso de vacância, até o seu término;
- III. prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Diretor de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos.

ARTIGO 32

Compete ao Diretor de Etno-Desenvolvimento Sustentável:

- I. fazer cumprir e executar as decisões da Diretoria Executiva que estejam dentro da área de sua responsabilidade;
- II. coordenar, em âmbito estadual, todas as atividades que envolvam o planejamento do desenvolvimento das comunidades quilombolas, considerando, para tanto, a especificidade étnica, bem como a política agrícola, a pequena produção, a agricultura familiar, etc.;
- III. propor à Diretoria Executiva e à Assembléia Geral medidas que visem a melhoria das condições de vida e de trabalho dos quilombolas mineiros;
- IV. manter a Diretoria Executiva amplamente informada sobre as áreas que estejam sob sua responsabilidade, procurando, com os objetivos de melhorar o funcionamento da Diretoria e de solucionar os problemas constatados, a colaboração dos demais Diretores.

ARTIGO 33

Compete ao Vice-Diretor de Etno-Desenvolvimento Sustentável:

- I. Substituir o Diretor de Etno-Desenvolvimento Sustentável em suas faltas ou impedimentos;
- II. assumir a mandato de Diretor de Etno-Desenvolvimento Sustentável, em caso de vacância, até o seu término;

Matheus Leit
Matheus de Mendonça Gonçalves Leite
OAB/MG 98 900



- III. prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Diretor de Etno-Desenvolvimento Sustentável.

ARTIGO 34

O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros, e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

§ 1º

O mandato dos membros do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato dos membros da Diretoria Executiva.

§ 2º

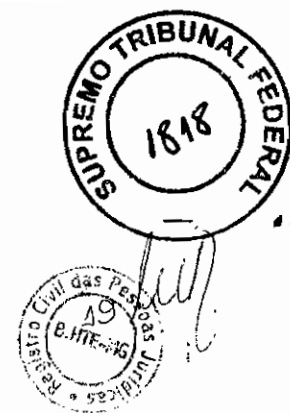
Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente até seu término.

ARTIGO 35

Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar e emitir pareceres sobre relatórios financeiros da Diretoria Executiva e sobre balanços e contas do exercício;
- II. examinar os livros de escrituração da Federação;
- III. fiscalizar e emitir pareceres sobre os atos da gestão financeira da Diretoria Executiva;
- IV. analisar e emitir pareceres sobre as previsões orçamentárias de cada exercício;
- V. analisar e emitir pareceres sobre aquisições e alienações patrimoniais;
- VI. analisar e emitir pareceres sobre aplicações de fundos e gastos extraordinários;
- VII. atestar, juntamente com o Diretor-Presidente e com o Diretor-Finonceiro, a exatidão do termo de conferência dos valores de caixa, que deverá ser emitido no dia 31 de dezembro de cada ano, com visto do contador, nos termos da legislação vigente;
- VIII. reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que julgar necessário ou quando a Diretoria Executivo convocar.

Mathews de Mendonça Gonçalves Leite
Mathews de Mendonça Gonçalves Leite
OAB/MG 98.900



PARÁGRAFO ÚNICO

O parecer sobre os balanços dos exercícios financeiros e sobre a previsão orçamentária constará, obrigatoriamente, na ordem do dia das reuniões da Assembléia Geral, convocadas para tratar desses assuntos.

ARTIGO 36

Fica instituída, com o fito de aplicar os princípios da ética, da justiça, da equidade, do contraditório e da ampla defesa, visando apurar denúncias e suspeitas que lhes sejam apontadas e encaminhá-las a quem de direito, a Comissão de Ética, que será constituída por 05 (cinco) membros efetivos, sendo 03 (três) diretores de entidades quilombolas e 02 (dois) diretores executivos da Federação, com seus respectivos suplentes, todos eleitos pela Assembléia Geral.

§ 1º

Ao verificar algum ato que esteja em desacordo com seu Regimento Interno ou com as normas legais e/ou morais, a Comissão sugerirá, às Assembléias das entidades envolvidas ou à Assembléia Geral da Federação, as medidas consideradas cabíveis.

§ 2º

A Comissão de Ética, uma vez eleita, poderá ser substituída, em parte ou em sua totalidade, durante a realização de qualquer Assembléia Geral. Tal substituição deverá ser motivada, entre outras razões, pela posse da nova diretoria executiva da Federação ou nos casos de afastamento ou renúncia de quaisquer de seus membros.

§ 3º

Os assuntos que serão objeto de ação da Comissão de Ética e as normas de funcionamento da mesma serão definidos no Regimento Interno desta, devidamente aprovado pela Assembléia Geral.

§ 4º

O mandato dos membros da Comissão de Ética será coincidente com o mandato dos membros da Diretoria.



ARTIGO 37

A Coordenadoria Estadual das Mulheres Quilombolas será constituída por 01 (um) diretor, e seu respectivo suplente, eleitos pela Assembléia Geral.

§ 1º

O mandato da Coordenadoria Estadual das Mulheres Quilombolas será coincidente com o mandato da Diretoria Executiva.

§ 2º

Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo suplente até seu término.

ARTIGO 38

Compete à Coordenadoria Estadual das Mulheres Quilombolas:

- I. Fazer cumprir e executar as decisões da Diretoria Executiva que estejam dentro da área de sua responsabilidade;
- II. coordenar, em âmbito estadual, todas as atividades que envolvam a promoção da igualdade da mulher quilombola e a defesa dos direitos humanos no tocante às quilombolas;
- III. ter sob seu controle e arquivo, mediante levantamento, todos os dados reais referentes aos problemas de discriminação, preconceito, sexismo e de violação dos direitos humanos das mulheres quilombolas;
- IV. propor, à Diretoria Executiva e à Assembléia Geral, medidas que visem a promoção da igualdade racial e dos direitos humanos das quilombolas, em âmbito estadual;
- V. acompanhar a pauta de reivindicação do movimento de mulheres, bem como dos órgãos governamentais de política de promoção de igualdade para mulher;
- VI. manter a Diretoria Executiva amplamente informada sobre as áreas que estejam sob sua responsabilidade, procurando, com os objetivos de melhorar o funcionamento da Diretoria e de solucionar os problemas constatados, a colaboração dos demais Diretores.

ARTIGO 39

As Coordenadorias Quilombolas Regionais serão constituídas, cada uma, por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral das entidades associadas representantes de cada região.

Mathus Leit
Mathus de Mendonça Gonçalves Leit
OAB/MG 98.800



§ 1º

O mandato dos membros das Coordenadorias Quilombolas Regionais será coincidente com o mandato dos membros da Diretoria Executiva.

§ 2º

Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente até seu término.

§ 3º

Haverá, entre os cinco coordenadores regionais, um coordenador administrativo, escolhido pelos dez membros de cada coordenadoria, que terá maior contato com os Diretores Executivos da Federação e ficará mais diretamente responsável por comparecer às reuniões e às atividades desta.

ARTIGO 40

Compete às Coordenadorias Quilombolas Regionais:

- I. Representar as comunidades pertencentes a cada região, levando as demandas de cada uma delas à Federação;
- II. recolher a doação de cada uma das comunidades para a Federação;
- III. participar das reuniões e das atividades da Federação sempre que solicitado;
- IV. apoiar e fazer cumprir as decisões da Federação que estejam dentro de seu âmbito de atuação.

ARTIGO 41

Poderá a Assembléia Geral decidir pela convocação de suplentes eleitos no conjunto da administração para desempenharem tarefas não eventuais ou outras de interesse das comunidades quilombolas mineiras.

PARÁGRAFO ÚNICO

As atribuições e designações de que trata o "caput" deste artigo serão decididas pela Assembléia Geral, ouvida a Diretoria Executiva.



CAPÍTULO VI DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 42

Os membros dos órgãos administrativos perderão o seu mandato nos seguintes casos:

- I. Malversação ou dilapidação do patrimônio;
- II. grave violação deste Estatuto;
- III. abandono de cargo, na forma prevista neste Estatuto;
- IV. quando atuar comprovadamente contra as decisões estatutárias e atividades da Federação que visem a defesa dos direitos e interesses das comunidades quilombolas;
- V. quando não comparecerem a 03 (três) reuniões da Diretoria Executiva.

§ 1º

Para perda ou suspensão de mandato, será necessário que a maioria da Diretoria Executiva ou pelo menos 20% (vinte por cento) dos membros da Assembleia Geral, em condições de voto, comunique por escrito os motivos determinantes da acusação, a fim de que seja mantido o direito de defesa, que deverá ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do data do recebimento do comunicado.

§ 2º

A perda do mandato será declarada pela Assembleia Geral, para este fim convocada.

§ 3º

Declarada a perda ou a suspensão do mandato pela Assembleia Geral, far-se-ão as substituições na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

ARTIGO 43

A Federação N'Golo manter-se-á através de rendas, recursos e eventuais resultados operacionais, aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional.

Mathew Juri
Mathew de Memória Gonçalves Leite
OAB/MG 98.900



PARÁGRAFO ÚNICO

Não haverá, em nenhuma hipótese, a distribuição de haveres, lucros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio ou dividendos, auferidos mediante o exercício de sua atividades, aos membros, empregados ou doadores da Federação, sendo seus haveres aplicados exclusivamente na consecução do seu objetivo social.

ARTIGO 44

O patrimônio da Federação será constituído de:

- I. Doações e legados;
- II. bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e títulos da dívida pública;
- III. aluguéis de imóveis e juros de títulos e depósitos;
- IV. bens e valores adquiridos e rendas pelos mesmos produzidos;
- V. outras rendas eventuais.

ARTIGO 45

No caso de dissolução da entidade, o seu patrimônio líquido será transferido para outra pessoa jurídica qualificada, nos termos da Lei 9790/1999, inciso IV do artigo 4º, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO

ARTIGO 46

A Federação N'Golo poderá ser extinta por deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus associados, em qualquer tempo, desde que seja convocada uma Assembléia Geral extraordinária para tal fim.

ARTIGO 47

No caso de extinção, caberá à última Diretoria Executiva tomar as providências legais cabíveis e obrigatórias de tal ato, estabelecendo um Conselho Fiscal que funcionará dentro do período de liquidação.

Matheus Leite
Matheus de Mendonça Gonçalves Leite
OAB/MG 98.900



CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



ARTIGO 48

A prestação de contas da entidade observará, no mínimo:

- I. Os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade;
- II. a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;
- III. a realização de auditoria, inclusive por auditores externos, independente da aplicação dos eventuais recursos, objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;
- IV. a realização da prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos, conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 49

Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na lei e neste Estatuto.

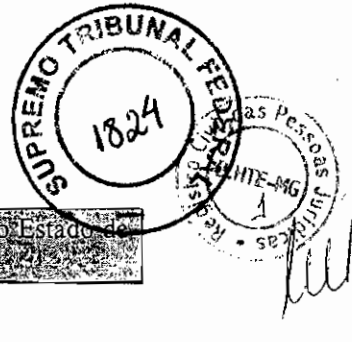
ARTIGO 50

Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria, devendo ser referendados pela Assembléia Geral, convocada para esse fim, na forma do presente Estatuto.

Declaramos, para os devidos fins, que as alterações efetuadas no presente Estatuto foram aprovadas em Assembléia Geral realizada no dia 30 de novembro de 2008. Contagem 30/11/2008.

Sandra Maria da Silva

Diretora-Presidente da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N'Golo



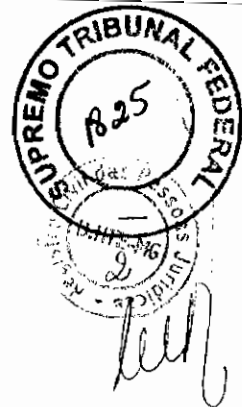
Ata da Assembleia Geral Ordinária da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N'Golo realizada no dia 30 de novembro de 2008.

Em Assembleia Geral Ordinária, reuniram-se os abaixo assinados no município de Contagem, MG, em 30 de novembro de 2008, associados da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N'Golo, com sede e foro em Belo Horizonte. Os associados discutiram e deliberaram sobre os assuntos da pauta definida no Edital de Convocação. Aberto os trabalhos, colocou-se em discussão e deliberação a prestação de contas da Diretoria do triênio 2007-2009 e, verificado o preenchimento do quorum de deliberação, a prestação de conta foi aprovada por unanimidade. Passando para o ponto 2 do Edital de Convocação, colocou-se em votação o ponto de pauta relativo à alteração do Estatuto Social, sendo aprovado por unanimidade a alteração do Artigo 20 do mesmo, que alterou a estrutura da Diretoria Executiva, da seguinte forma: Diretor-Presidente e Vice-Diretor-Presidente; Diretor-Administrativo e Vice-Diretor-Administrativo; Diretor-Financeiro e Vice-Diretor-Financeiro; Diretor de Educação, Política, Formação e Comunicação; e Vice-Diretor de Educação, Política, Formação e Comunicação; Diretor de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos e Vice-Diretor de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos; Diretor de Etno-Desenvolvimento Sustentável e Vice-Diretor de Etno-desenvolvimento Sustentável; Diretor de Cultura e Vice-Diretor de Cultura. Posteriormente à aprovação da alteração do Estatuto, colocou-se em deliberação a eleição da nova diretoria da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N'Golo, para o triênio 2009-2011, que aprovou por unanimidade os novos nomes dos componentes da chapa única já com os cargos de vice. Após a leitura dos componentes da Diretoria a mesma foi eleita por aclamação. A Diretoria da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N'Golo, para o triênio 2009-2011, tem a seguinte composição: Sandra Maria da Silva - Diretor-Presidente; Francisco Cordeiro Barbosa - Vice-Diretor-Presidente; Gilberto Coelho Carvalho - Diretor-Administrativo; Vinicius Aparecido Souza - Vice-Diretor-Administrativo; Maria Cruz Silva - Diretora de Finanças; Elenice Silva - Vice-Diretora de Finanças; Miriam Aprígio Pereira - Diretora de Educação, Política, Formação e Comunicação; Paulo Adriano Moreira - Vice-Diretor de Educação, Política, Formação e Comunicação; Vandeli Paulo Santos - Diretor de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos; Geraldo Carlos Moreira - Vice-Diretor de Promoção da Igualdade Racial e Direitos Humanos; Valter Vitor da Silva - Diretor de Etno-Desenvolvimento Sustentável; Maurício Moreira dos Santos - Vice-Diretor de Etno-Desenvolvimento Sustentável; Jesus Rosário Araújo - Diretor de Cultura; Lindomar João dos Santos - Vice-Diretor de Cultura. Foi eleita a coordenadora da Comissão Estadual das Mulheres Quilombolas - Maria Luzia Sidônio. Suplente: Gilmara Rodrigues do Rosário. Foram eleitos para o Conselho Fiscal: João da Cruz Bispo de Souza, Maria das Graças Epifânio da Silva e Jesuíto José Gonçalves e seus respectivos suplentes: Maria Imaculada da Silva; Tânia aparecida da Silva Oliveira; Ailton da Silva Pascoal. Foi eleito como coordenador da Comissão de Ética: Amadeu Antônio da Silva; Suplente: Maria Luiza Marcelino. Passando para o ponto 4 do Edital de Convocação, foi colocado em discussão e deliberação a criação de uma taxa de manutenção da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais N'Golo, sendo aprovado, por maioria, a instituição de uma contribuição mensal de R\$10,00 (dez reais) por comunidade destinada à manutenção da Federação. Encerrados os trabalhos esta ata foi redigida por mim, Maria Cruz Silva, e assinada por todos os presentes.

Declaramos, para os devidos fins, que as vias conferem com o original lavrado em livro próprio.

Contagem, 30 de novembro de 2008.

Francisco Cordeiro Barbosa
Maria Luzia Sidônio
João da Cruz Bispo de Souza
Maurício Moreira dos Santos
Maria Luiza Marcelino
Sandra Maria da Silva



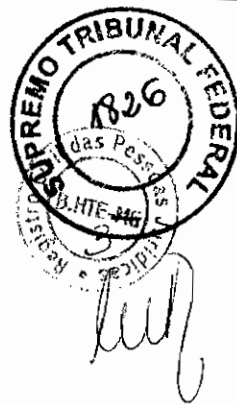
Rosália Almeida dos Santos
 Ghônia Alves Oliveira
 Dono Joaquim da Silva
 Vandeli Paula dos Santos
 Lígia Pereira dos Santos
 Helio José da Costa

Raimundo Oliveira da Silva
 Dinete Ferreira Martins
 Dinete Soares Martins
 Eledia Vaz da Costa
 Maria D'Alcides Pereira Guimarães C. Amoroso
 Genio Aparecido Coelho Guimarães
 Vinício Aparecido de Souza
 Wilson de Oliveira Neto
 Hilário de Souza

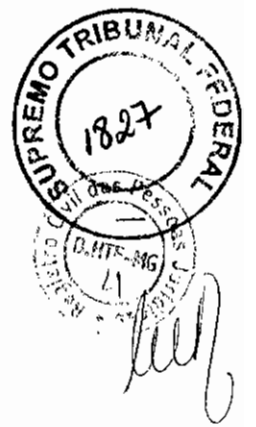
Robesio Motivo Silva
 Caio Barbosa de Jesus
 Exiana dos Reis Paolucci
 Maria Rosa B. de Jesus

Franz Tizabio - Contador Forte do Pontal. email: franzt@yaho.com.br

Amirico Moura do Santo Comun. Moura
 Paula Hermínia do Rosário Carmo
 Gilmara Rêhiques do Rosário
 Leonardo de Jesus
 Jose Barbosa de Jesus
 Paulo Cardoso de Almeida

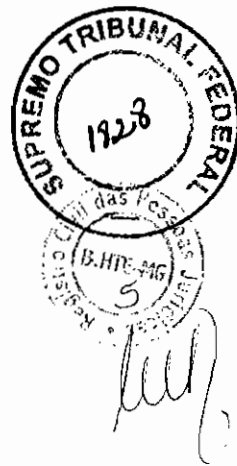


Juarez dos Santos
Dionene Carla Martins
Zélia Rodrigues da Silva
Cruz Moura de Sousa Silva
Izaura Moraes de Oliveira
Genei Pinheiro de Sousa
Valdemar da Ferreracatonea
Marta dos Dourados Bastos
Zilmar Braga do Nascimento
Marta Maria dos Santos
Aldo Pinheiro dos Santos
Angélica Jordão Jordão
Mário dos Passos Epifânio da Silva
Liliane Passos Salomina
Marta Cruz de Souza
Herman Alves de Souza
Sandra Alves de Souza
Marta das Dores Rodrigues da Costa
Marta das Dores Rodrigues da Costa
Angélica Maria de Souza
Francisco Carlos de Souza
Sílvia Fernandes de Almeida
Apollida Zolita de Souza
de Almeida da C. Reis de Souza



Ierezinha Teixeira de Paula
Iera Vicentina da coal. Saulino
Maminha Soares dos Santos
Adele da Cruz Nunes
José Arcangelo Pereira
Luiz de Souza Pereira
Olete Fatima Silva
Antonio Fernandes de Souza

Isabel Pereira
Maria D'Abadia Pereira Guimarães
Elizane Celso Guimarães
Junier Aparecido Celso Guimarães
Ramunda Blanca Silva Santo
Maria Rita da Silva
Marie Gerald Souza Cavallho
Wilton de Almeida
Luziane Maria Pascoal de Moura
Comercal de Fatima Pascoal
Juscelino Antonio de Souza
Jilton da Silva Pascoal
Antônio Luciano de Almeida
Rosa Maria da Silva Araújo



Lina Flaviana Antunes

Cláudia da Conceição de Araújo

Adem Gomis de Souza

Jurandir Paulino

Aclidomir de Jesus

Luís do Carmo

Lauro de Almeida Cruz dos Reis

Paulo Henrique Vaz do Couto

Jesuíto dos Santos

José Rodrigues dos Santos

Cláudia da Conceição Brandão

Maria Floriza Virissimo Brandão

Adri de Fátima Ribeiro

Cláudia Alves de Souza

Maria José de Souza

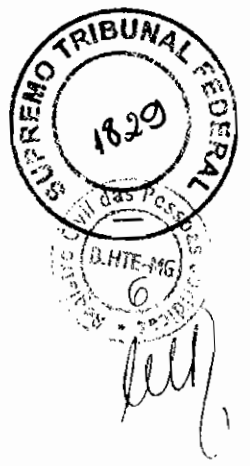
Levanot Ferraz de Souza

Maria Lúcia Cardoso da Azeiteira

Maria Domingos da Cruz dos Reis

Cláudia Araújo de Carvalho

Luciana Ferreira de Oliveira



Naldes Barbosa de Jesus

Suarez Lopes Vieira / Prefeito das Quilombolas

Josino Ferreira da Silva / (B.C.)
maria Aparecida Pereira

Luizina Domingos da Silva / das Reis
Marc Benedito M Lima

Clarina Ferreira Rocha

Gregoria Ferreira da Rocha Alenteira

Fabiana Moreira Xavier

Ronaldo Vaz Ferreira

Ducimar Ferreira de Oliveira

Amely Aparecida de Souza

Dirce Figueira Antunes
Neli Ribeiro da Silva

Albino de Jesus
Annelly de Costa

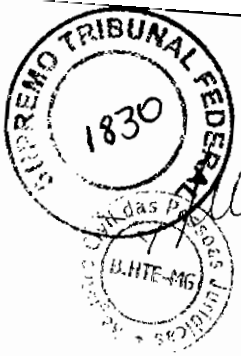
Fernanda Paulino

Landimiro da Cruz dos Reis

Luizito de Jesus

Nelson Gomes de Souza
demência da Conceição Brandão

Maria Floriza Viveiros Brandão



Aparecida Silveira Barro
 Leizão Antônio de Jesus
 Gláucia Fil de Souza
 Edmundo Soares dos Santos
 José Azevedo Pereira
 Cláudia Fátima Melo
 Laerte da Cruz Nunes
 Júlia de Souza Pereira
 Antônio Fernandes dos Santos
 Maria Lita da Silva
 Maria D'Alcântara P. Guimarães
 Elizane C. Guimarães
 Júnior Aparecido
 Ramunda B. Silva Santo
 Maria Geraldine Gonzaga Cavallero
 Wilton de Almeida
 Juciane M. Pascoal de Menezes
 Andréa Patrícia da Silva - CPF 039.108336-83 / MG-10.799.054
 Conceição de Fátima Pascoal
 Vinícius Aparecido de Souza
 Wilton da Silva Farias - CPF 971.224.166-15 / MG-6.096.951
 Antônio Luíz do Carmo
 Rosa Maria da Silva Araújo
 Romildo L. Araújo



[Handwritten signature]



Maria das Dores Pereira da Silva

Pedro Antonio Bezerra Neto

Benício dos Anjos Ribeiro

Traci de Souza

Cláudia de Souza

Jesusito José Gonçalves



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3878
www.cartorlopessoasjuridicas.com.br - cartropj@ual.com.br



Selo de Fiscalização



BZT 72362

FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - (N'GOLO)

AVERBADO(A) SOB O N°05 no registro 122195, no Livro A, em 10/11/2009.

Belo Horizonte, 10/11/2009.

Oficial: Dr. José Mádi Néri
Escriventes Substitutos: Dr. Arival Skackauskas D. da Silva
Ana Paula Néri Silveira

Emoi: R\$ 1,78 TFJ: R\$ 0,60 Rec: R\$ 0,11 Total: R\$ 2,49



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Programa Pólos de Cidadania, coordenado pelos Professores Doutores José Luiz Quadros de Magalhães, Márcio Túlio Viana e Maria Fernanda Salcedo Repoles, é um Programa de Extensão desta Faculdade, registrado no Sistema de Informação de Extensão (SIEEX) sob o nº 500085. É o que me cumpre certificar, pelo que, eu, José Luiz Borges Horta, Coordenador do NAPq/CENEX da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, lavrei a presente Certidão que vai por mim assinada.-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

Belo Horizonte, 09 de março de 2010.

Prof. Dr. JOSÉ LUIZ BORGES HORTA
Coordenador do NAPq/CENEX da Faculdade de Direito da UFMG



FACULDADE DE DIREITO



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Grupo de Estudos em Direito Internacional – GEDI -, coordenado pelo Professor Doutor Roberto Luiz Silva, é um grupo de estudos desta Faculdade, registrado neste Setor. É o que me cumpre certificar, pelo que, eu, José Luiz Borges Horta, Coordenador do NAPq/CENEX da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, lavrei a presente Certidão que vai por mim assinada.-x-

Belo Horizonte, 09 de março de 2010.

Prof. Dr. JOSÉ LUIZ BORGES HORTA
Coordenador do NAPq/CENEX da Faculdade de Direito da UFMG

ALTOSS ASSINADOS PELO SENHOR VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM DATA DE ONTEM:

CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONSESA dispensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, inciso III, do Decreto nº 44.355, de 19 de julho de 2006, o representante abaixo relacionado junto ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - CONSESA/MG.

PLA SECRETARIA CIVIL - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO DA GAMA CATARINO dispensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, inciso III, do Decreto nº 44.355, de 19 de julho de 2006, o representante abaixo relacionado ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - CONSESA/MG.

AUDITORIA-GERAL DO ESTADO dispensa, nos termos da alínea "b" do art. 106 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, DELMA HENRIQUES FERREIRA, MASP 356440-8, do cargo de provimento em comissão DAD-6 AV610 do Auditorio-Geral do Estado.

PLA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL nos termos da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, Decreto nº 43.601, de 12 de fevereiro de 2007, e do inciso II, do Decreto nº 43.601, de 12 de fevereiro de 2007, o seguinte candidato para o cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento Social.

PLA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, em caráter efetivo, em virtude de aprovação em concurso público de que trata o Edital SEPLAG 01/2008, o seguinte candidato para o cargo de SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO abaixo relacionado:

ANALISTA EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL - FARMÁCIA - Belo Horizonte - BELA HORIZONTE - Nome - Moana Garcia Bini Dutra - Matrícula - 1166772

em virtude de aprovação no concurso público de trata o Edital nº 104/2005, homologado em 25 de abril de 2006, o seguinte candidato para o cargo de Fundação Estadual do Meio Ambiente abaixo relacionado:

ANALISTA AMBIENTAL - Nome - Daniel de Souza - Matrícula - 1088699 CLASSIFICAÇÃO - 10

em virtude de aprovação no concurso público de trata o Edital nº 104/2005, homologado em 25 de abril de 2006, o seguinte candidato para o cargo de Fundação Estadual de Florestas abaixo relacionado:

ANALISTA AMBIENTAL - Nome - Scott Vianna Motta - Matrícula - 6495598 CLASSIFICAÇÃO - 11

DIÁRIO DO EXECUTIVO, LEGISLAÇÃO, LEGISLAÇÃO DE ESTADO DE GOVERNO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EM DATA DE ONTEM:

PLA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO usando da competência delegada pelo art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 43.601, de 19 de setembro de 2003, nomeia, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e tendo em vista a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, e o Decreto nº 44.460, de 12 de fevereiro de 2007, MARIANA MARCIA CUSTODIO MASP 1127166-5, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 RS1352, de recrutamento limitado, do Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais, em São Paulo.

PLA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO usando da competência delegada pelo art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 43.601, de 19 de setembro de 2003, nomeia, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e tendo em vista a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, e o Decreto nº 44.460, de 12 de fevereiro de 2007, GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 AG2179, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

usando da competência delegada pelo art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 43.601, de 19 de setembro de 2003, nomeia, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e tendo em vista a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, e o Decreto nº 44.460, de 12 de fevereiro de 2007, GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 AG2179, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

PLA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL usando da competência delegada pelo art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 43.601, de 19 de setembro de 2003, nomeia, nos termos da alínea "b" do art. 106 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, MARIANA LETTE LUCINDA, MASP 1182770-6, do cargo de provimento em comissão DAD-4 S10705 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a contar de 19/08/2008, para regularizar situação funcional.

usando da competência delegada pelo art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 43.601, de 19 de setembro de 2003, nomeia, nos termos da alínea "b" do art. 106 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, MARIANA LETTE LUCINDA, MASP 1182770-6, do cargo de provimento em comissão DAD-4 SUT12 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a contar de 01/06/2008, para regularizar situação funcional.

usando da competência delegada pelo art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 43.601, de 19 de setembro de 2003, nomeia, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e tendo em vista a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, e o Decreto nº 44.460, de 12 de fevereiro de 2007, MARESSA DA SILVA MIRANDA, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 SUT12, de recrutamento amplo, para dirigir o Escritório de Direitos Humanos do Secretariado de Estado de Desenvolvimento Social.

usando da competência delegada pelo art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 43.601, de 19 de setembro de 2003, nomeia, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e tendo em vista o inciso II do art. 14 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e o Decreto nº 44.460, de 12 de fevereiro de 2007, TULLIO CESAR PEREIRA MACHADO MARTINS, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 SUT05, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

usando da competência delegada pelo art. 1º, inciso II, do Decreto nº 43.601, de 19 de setembro de 2003, nomeia, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, o servidor abaixo relacionado, para o cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, do Escritório de Estado de Saúde, em promulgação, até 31/01/2008, com Políticas Públicas em Desenvolvimento I C

PLA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE usando da competência delegada pelo art. 1º, inciso V do Decreto nº 43.601, de 19 de setembro de 2003, nomeia, nos termos do art. 76 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, ANNA BARBARA DE FREITAS CARNEIRO PROLETTI, MASP 049487-0, Presidente da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais, afastar-se de suas atribuições, em viagem à Monte Carlo, no período de 29/9/2008 a 09/10/2008, para participar da AABB - Annual Meeting & TXPO 2008 e realizar visita técnica ao Centro de Tecidos do Hemocentro de Québec, sem prejuízo de vencimentos e vantagens em cargo, ficando vedado o pagamento de demais despesas vinculadas às viagens.

Corpo de Bombeiros Militar

Comandante - Geral: Gilvân Almeida Sá - Ato nº 6697/08 convocação de candidato para a 3ª fase do concurso ao CFOBM/08, mediante ação anulatória nº 0024.08.044.631-3. O Cel. BMDR do CBMMG, no uso de suas atribuições legais, considerando a Resolução nº 247, de 20A/07, que dispõe sobre a organização do DRH, sua estrutura, finalidade, estrutura orgânica, competências, atribuições e outras atividades, afins da administração, de recursos humanos e considerando o edital nº 0187 publicado no DOEMG nº 231 de 13Dez07, e suas alterações que trata do Concurso Público para o CFOBM/08, resolve: 1 - Convocar o candidato Daniel Coutinho Silva para a 3ª Fase do concurso ao CFOBM/08, mediante ação anulatória nº 0024.08.044.631-3. 2 - O Candidato convocado para a 3ª Fase deve apresentar nos locais e datas relacionadas abaixo: 1 - Pista de avaliação do Acadêmico de Polícia Militar de Minas Gerais, situada à Rua Diabese, nº 220, Bairro Prado, BH/MG, no dia 03Set08, às 07:30h, 2 - Centro de Ensino de Bombeiros - Situado à Avenida João César de Oliveira, nº 3744, Bairro Eldorado - Contagem/MG, no dia 04Set08, às 07:30h. 3 - Esclarecer que as demais etapas do concurso consistirão a ser regidas pelo edital 0187/07. IV - O não comparecimento a quaisquer convocações, chamadas ou exames, ou a delegada após os prazos estabelecidos para estes procedimentos implicará na eliminação do candidato do processo seletivo. DRH em BH, 26Ago08. (a) Roberto Leites de Oliveira Filho, Cel BM DRH.

Instituto de Previdência dos Servidores Militares

Diretor-Geral: Cel PM QOR José Barroso de Rezende Filho FÉRIAS-PRÊMIO - Afastamento O Diretor de Planejamento e Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º, letra "d", do Portaria nº 032, de 12/11/2004, Autoriza Afastamento para gozo de Férias-Prêmio, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/04/2003, aos (s) servidores: Matrícula 500.230-8, Maria Madalena Vieira Leite, cargo de Assistente Técnico de Segurança Social, por 01 mes, referente ao 5º quinquênio, a partir de 01/09/2008. Bela Horizonte, 27 de agosto de 2008. (a) Geraldo Anselmo Dreno Pereira, Cel PM QOR Diretor de Planejamento e Gestão.

Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Edital de Notificação da Penalidade de Multa O Chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DE-TRAN/MG, no qualidade de Autoridade de Trânsito Brasileiro, e na Resolução nº 1518/03, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, notifica os interessados, para conhecimento dos interessados, a suspensão de veículos autuados, por propriedade de pessoa jurídica (código de infração 500/2), para vencerem-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, para interpor recurso junto à Junta Administrativa de Recursos de Infrações do DETRAN/MG - JARI/DE-TRAN/MG, e ou cancelarem no pagamento da multa por ocasião por cento do seu valor, na forma estabelecida pelo artigo 284 do C.T.B. Notificação de penalidade de multa a pessoa jurídica por não identificação do condutor infrator Período de devolução: 12/08/2008 a 21/08/2008

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Secretário: Alberto Duarte Portugal - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais Presidente: José Geraldo de Freitas Drummond

Ato n.º 667/2008 DESIGNA nos termos do inciso II, do art. 14 da Lei de 2007 e Decreto nº 44.467, de 16 de fevereiro de 2007, a servidora DAIANI DA SILVA ARAUJO RIBEIRO, MASP nº 44.467, para o cargo de provimento em comissão DAI / UM85, de recrutamento amplo, da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.

Ato n.º 667/2008 DESIGNA nos termos do inciso II, do art. 14 da Lei de 2007 e Decreto nº 44.467, de 16 de fevereiro de 2007, a servidora DAIANI DA SILVA ARAUJO RIBEIRO, MASP nº 44.467, para o cargo de provimento em comissão DAI / UM85, de recrutamento amplo, da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.

Ato n.º 667/2008 DESIGNA nos termos do inciso II, do art. 14 da Lei de 2007 e Decreto nº 44.467, de 16 de fevereiro de 2007, a servidora DAIANI DA SILVA ARAUJO RIBEIRO, MASP nº 44.467, para o cargo de provimento em comissão DAI / UM85, de recrutamento amplo, da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.

PORTARIA N.º 027, de 21 de agosto de 2008. Instaura Sindicância Administrativa e designa Comissão Sindicante. A Reitoria da Universidade do Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições legais e estatutárias. RESOLVE:

Art. 1º Determinar, nos termos do art. 218, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e demais disposições legais aplicáveis ao espécie, a instauração de sindicância administrativa para apurar os fatos mencionados em representação dirigida à Ouvidoria da Procuradoria Geral de Justiça, conforme Fidejussão.

PORTARIA UEMG Nº 028/2008, de 20 de agosto de 2008. A Portaria nº 026/2008, de 21 de agosto de 2008, que instituiu a Comissão Especial de Regime de Dedicacão Exclusiva - CDE, na Reitoria da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, no uso das atribuições estatutárias e regimentais e, tendo em vista o disposto nos Câmbios V, art. 18 e VI, art. 21 e art. 22 do Regulamento aprovado pela RESOLUÇÃO CONUN/UEMG nº. 982/06, de 10 de março de 2006. RESOLVE:

